



CIRCULAR N º 23/2021-DG

Avaré, 24 de junho de 2021

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da 16ª Sessão Ordinária de 28 de junho de 2021 - Segunda Feira – às 15h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 16ª Sessão Ordinária de 28 de junho do corrente ano, que tem seu início marcado para as 15h00min, a seguinte matéria:

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2021 – Discussão Única

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré e dá outras providências

Anexo: Cópias do Projeto de Resolução nº 008/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça

2. PROJETO DE LEI Nº89/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG do Município da Estância Turística de Avaré para o período de 2022/2025 e dá outras providências. (PPA)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 89/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

3. PROJETO DE LEI Nº 90/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município da Estância Turística de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. (LDO)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 90/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Serviços, Obras e Administração Pública e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

4. PROJETO DE LEI Nº 126/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereador Flávio Zandoná e outros

Assunto: Dispõe sobre a denominação do Horto Florestal Municipal da Estância Turística de Avaré e dá outras providências (Neto Guazzelli) (c/ SUBSTITUTIVO)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 126/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Serviços, Obras e Administração Pública e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.





5. PROJETO DE LEI Nº 127/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereadora Ana Paula Tiburcio

Assunto: Institui a Campanha "Acolha a Vida" de prevenção e combate ao suicídio e automutilação de crianças, adolescentes e jovens

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 127/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e de Serviços, Obras e Administração Pública.

6. PROJETO DE LEI Nº 128/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereador Carlos Wagner Garcia

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Ementa e do caput do Art. 1º da Lei nº 2504/21 do Município de Avaré e dá outras providências

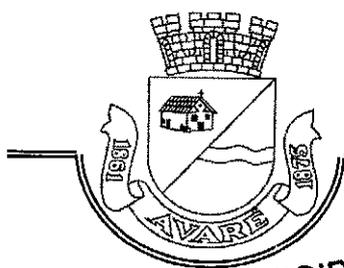
Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 127/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA
Diretora Geral Administrativa



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 21 JUN 2021 / 20

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

PRESIDENTE

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, decreta, e sua mesa promulga a seguinte resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por Vereadores, eleitos na forma do artigo 29, inciso I, da Constituição Federal, tendo função institucional, constituinte, legislativa, de fiscalização financeira, de controle externo, integrativa, de assessoramento do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias e atinentes à gestão dos assuntos de sua administração e economia interna.

U
Parágrafo Único. A Câmara Municipal tem, ainda, funções complementares cívicas, historiadoras, culturais, integrativas e auxiliadoras.

Art. 2º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

Art. 3º - A função constituinte é exercida dentro do "Processo Legislativo", por ocasião dos trabalhos de Revisão ou Emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - A função legislativa da Câmara Municipal consiste em deliberar, por meio de Emendas à Lei Orgânica do Município, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Art. 5º - A função de fiscalização financeira sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

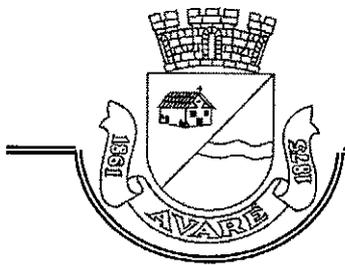
- I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal;
- II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 6º - A função de controle externo da Câmara Municipal implica a vigilância dos negócios externos do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e da ética político-administrativa, com tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 7º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara Municipal na solução de problemas da comunidade, alheios à sua competência privativa, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente de 21 JUN 2021
Avenida Gilberto Figueiras, 1631 - Colina da Boa Vi
http://www.camaraavare.sp.gov.br - E-mail: dire
DIR. DA SECRETARIA (14) 3711 3070 - 0800

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 21/06/2021 Hora: 14:14
Espécie: Correspondência Recebida Nº 517/2021
Autoria: Mesa Diretora 2021/2022
Assunto: Projeto de resolução Alteração Regimento
CER 150 9001
00499/2021



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 8º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Art. 9º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar agentes políticos em infrações político-administrativas, previstas na Constituição Federal e nas respectivas Leis.

Art. 10 - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços.

Art. 11 - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara se realiza através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços suplementares.

Art. 12 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por portarias e atos da mesa.

Art. 13 - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos e funções, através de Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (C.F. art. 37, II).

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré tem sua sede na Avenida Gilberto Filgueiras, nº 1631 Município e Comarca da Estância Turística de Avaré.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 2º - No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão, das bandeiras do País, do Estado e do Município, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Somente por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara Municipal ser utilizado para os seguintes fins estranhos à sua finalidade:

I – convenções partidárias;

II – exéquias de munícipe, tão somente a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, ex-prefeitos, ex-vereadores, os homenageados com comendas do Município e as autoridades federais, estaduais, e municipais que exerceram cargos ou funções altamente relevantes;

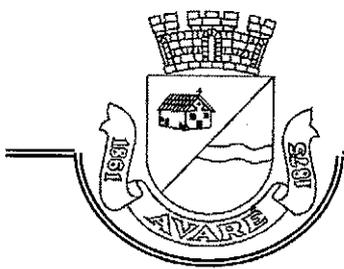
III – reuniões de relevante interesse público, com a presença de autoridades dos governos federal, estadual e municipal.

IV - reuniões, cursos, palestras e outras atividades de interesse público, promovidas por empresas privadas, entidades de classes, associações, etc., que tenham por finalidade o fomento do emprego, da cultura, da educação, da saúde, e de outras atividades da competência do município, devendo o pedido ser protocolado na secretaria da Câmara com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

V – Fica expressamente vedada qualquer atividade comercial nas dependências do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 15 - Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, e encerrando-se quatro anos depois, a 31 de dezembro.

§ 1º - Cada legislatura se divide em quatro Sessões Legislativas, correspondendo, cada uma delas a um ano, tendo início em 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro, exceto na primeira sessão legislativa que se inicia em 1º (primeiro) de janeiro para posse dos eleitos. (Art. 10 da LOMETA)

§ 2º - Serão considerados como recesso parlamentar os períodos de 1º a 31 de julho e de 06 de dezembro a 31 de janeiro, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, que se realizará em 1º de janeiro.

Art. 16 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento. (Art. 12 LOMETA)

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO

Art. 17 - A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Especial, às 19 horas, no dia 01º de janeiro de cada legislatura, independentemente do número de Vereadores, quando será presidida pelo Vereador reeleito com maior número de mandatos eletivos. Havendo empate a Presidência será exercida pelo Vereador reeleito que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, obedecida a hierarquia, sendo que, na hipótese de não existir tais situações, o mais idoso entre os presentes dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores. (Art. 16 LOMETA)

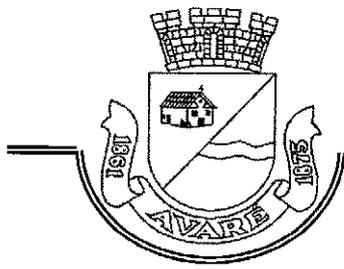
Art. 18 - Para ordenar o ato de posse, até 60 (sessenta) minutos antes do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão na Secretaria da Câmara Municipal os respectivos diplomas emitidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

- a) os Vereadores entregarão a declaração da data de nascimento e do nome parlamentar, composto de apenas duas palavras: dois prenomes, um prenome e um sobrenome ou dois sobrenomes, admitida preposição, e que será o único nome utilizado no exercício do mandato;
- b) os Líderes entregarão a indicação do Partido, ou do Bloco Partidário, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pela maioria dos liderados;
- c) os eleitos ou o representante de seus Partidos protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

§ 1º - Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na reunião de instalação, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário *ad hoc*, em livro próprio, em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

§ 2º - No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados: "Prometo observar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara Municipal e demais leis, assim como desempenhar, com fidelidade e lealdade, o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do município e pelo bem estar do seu povo. Assim o prometo".





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 3º - Em seguida, o Secretário *ad hoc* pronunciará "Assim o prometo", e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: "Assim o prometo".

§ 4º - O Presidente declarará, então, empossados, os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: "Declaro empossados os Vereadores que prestaram o compromisso".

§ 5º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser renovada anualmente no prazo de até quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, inclusive ao término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, ou qualquer meio impresso, filmado, eletrônico e/ou digital, constando de ata o seu resumo.

§ 6º - Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos ao Plenário, tomando assento, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 7º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento: "Prometo guardar a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade, o mandato de (prefeito) (vice-prefeito) que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Avaré e do seu povo".

§ 8º - Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, prestará o juramento apenas aquele que compareceu.

§ 9º - O Presidente declarará empossados os que proferirem o juramento e lhes dará a palavra para pronunciamento.

§ 10º - O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 11 - O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade, e prestará compromisso individualmente. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere esse parágrafo.

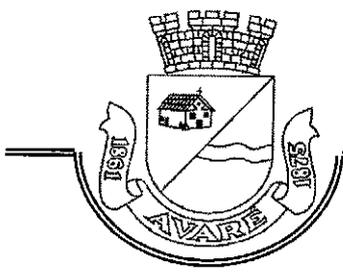
§ 12 - Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador é dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador, ao reassumir o lugar, apenas comunicando ao Presidente a sua volta ao exercício do mandato.

§ 13 - Não se considera investido no mandato de vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais

§ 14 - O Presidente fará publicar, no dia seguinte, a relação de Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados neste artigo, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da sessão, bem como as votações nominais. Dentro do prazo de 10 (dez) dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão tomar posse, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, a contar:

- I - da data de posse;
- II - da diplomação, se eleito Prefeito durante a legislatura.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 15 - A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no § 11º deste artigo, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 16 - A recusa do Prefeito ou do Vice-Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no § 15º deste artigo, declarar vago o cargo.

§ 17 - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Poder Executivo, eleitos nos termos da Lei Orgânica do Município.

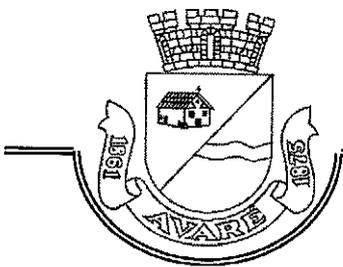
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Art. 19 - A Mesa da Câmara Municipal compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

Art. 20 - A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal e a ela, dentre outras atribuições, compete: (art. 25 da LOMETA)

- I - sob a orientação da Presidência, os trabalhos em Plenário;
- II - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
- III - propor projetos de leis e /ou resoluções para tratar do regime jurídico do pessoal, que criem, alterem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva remuneração, assim como a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, observados os parâmetros especificamente estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos os preceitos constitucionais. (§ 1º e 2º do art. 82 da LOMETA e art. 25)
- IV - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (art. 41, I, da LOMETA)
- V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; (§ 2º, do art. 36, da LOMETA)
- VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei.
- IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior.
- X - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

XI – enviar ao Prefeito, até o vigésimo dia após o final de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária nos termos estipulados por Lei Complementar Federal e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

XII - emitir após trinta dias do final de cada quadrimestre Relatório de Gestão Fiscal nos termos estipulados por lei complementar federal e apresentar os dados através de Audiência Pública na Câmara Municipal.(art. 25, XI, da LOMETA).

XIII – apresentar projetos de lei que disponham sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (art. 41, III, da LOMETA)

XIV – propor projetos de decreto legislativo dispendo sobre:

- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- c) julgamento das contas do Prefeito;

XV – propor projetos de resolução dispendo sobre:

- a) sua organização, funcionamento e poder de polícia, bem como criação, transformação ou extinção dos seus cargos e funções e a fixação da respectiva remuneração, observados parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (art. 82, § 1º, da LOMETA)
- b) demais casos previstos neste Regimento Interno.

XVI – elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

XVII – opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XVIII – prestar contas em audiência pública no final dos meses de fevereiro, maio e setembro.

XIX– propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípios, no âmbito de seu interesse. (art. 90 Carta Paulista)

XX - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos seus Auxiliares Diretos, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.(art. 24, da LOMETA)

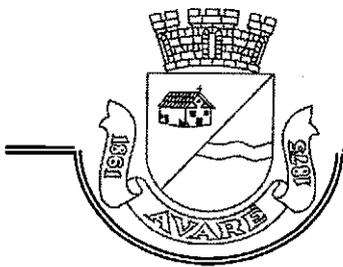
XXI - criação de Comissões Especiais, por deliberação do Plenário, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros e havendo divergência de votos, desde que a maioria dos componentes da Mesa seja favorável, será expedido o respectivo ato, devendo o Vereador discordante também assiná-lo, constando o seu voto vencido na Ata de reunião.

§ 2º - A Mesa Diretora reunir-se-á, independente do Plenário, por convocação do Presidente, quando este entender necessário, ou para a apreciação prévia de assuntos relevantes que serão objeto da deliberação da edilidade e que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento, fiscalização e/ou ingerência do Legislativo.

§ 3º. O Presidente da Mesa em exercício, não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 21 - Nas matérias de ordem administrativa, que exigem a assinatura dos componentes da Mesa para a elaboração dos respectivos atos, o Presidente convocará reunião com os demais membros da Mesa para esse fim, lavrando-se da mesma uma ata dos trabalhos. (art. 11, da LOMETA)

Parágrafo único. Na apreciação de matéria de ordem administrativa, havendo divergência de votos, desde que a maioria dos componentes da Mesa seja favorável, será expedido o respectivo ato, devendo o Vereador discordante também assiná-lo, constando o seu voto vencido na Ata de reunião.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda sob a Presidência do Vereador eleito com maior número de mandatos, proceder-se-á à eleição dos membros da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, onde só poderão votar e serem votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados. (art. 17, da LOMETA)

Parágrafo único. Havendo número insuficiente de Vereadores para eleição da Mesa, o Vereador eleito com maior número de mandato permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 23 - A sessão para votação dos membros da Mesa Diretora deverá ser aberta, a votação será por chapa, feita pelo Presidente em exercício, a chamada dos nomes dos Vereadores em ordem alfabética, e também procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§ 1º - Os candidatos concorrerão por chapa a qual deverá ser formada por 06(seis) componentes, sendo 1 (um) candidato a presidente, 1(um) candidato a vice-presidente, 1(um) candidato a 1º secretário e 1(um) candidato a 2º secretário para os cargos da Mesa Diretora, tendo 2(dois) candidatos suplentes.

§ 2º - A chapa deverá ser formada por vereadores eleitos que, antes da sessão de posse, entregarão a composição ao presidente em exercício, detalhando o nome e o cargo de cada vereador na mesma.

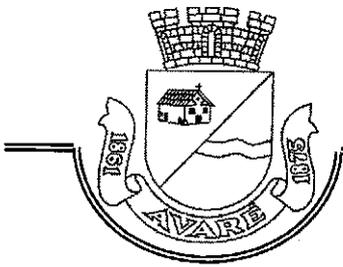
§ 3º - Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos.

§ 4º - Em caso de inscrição de uma única chapa, a eleição será proclamada por aclamação.

§ 5º - Em caso de não haver nenhuma chapa inscrita, assumirão os cargos os 4 primeiros vereadores mais votados nas últimas eleições na sua respectiva sequência.

§ 6º - Para o cargo de Presidente da Câmara Municipal, a reeleição que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) mandatos consecutivos, exceto para os demais cargos para os quais fica mantida a reeleição consecutiva.

Art. 24 - Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, com a seguinte fala: "Declaro empossado Presidente da Câmara Municipal de Avaré – São Paulo, o Vereador (nome); Declaro empossado Vice-Presidente da Câmara Municipal de Avaré – São Paulo, o Vereador (nome); Declaro empossado como Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Avaré, São Paulo, o Vereador (nome); Declaro empossado como Segundo Secretário da Câmara Municipal de Avaré, São Paulo, o Vereador (nome); (Art. 17 da LOMETA)



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 25 - Ato contínuo, o Presidente concederá a palavra ao Prefeito por até 10 (dez) minutos e, após, dará por encerrada a solenidade.

Art. 26 - Havendo recusa do Presidente da Sessão em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente eleito em Sessão Especial o fará imediatamente.

Art. 27 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos sucessivamente, atendida a hierarquia dos cargos. (art. 19 da LOMETA)

Art. 28 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, obedecendo a formação da chapa inscrita.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado entre os presentes.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 4º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, assumirá o primeiro suplente indicado pela chapa eleita para seu preenchimento no expediente da primeira sessão subsequente à verificação da vaga.

§ 5º - Em caso de renúncia ou destituição de membros da Mesa, proceder-se-á à substituição do membro renunciante ou destituído pelo suplente indicado pela chapa eleita para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente; se este também for renunciante ou destituído, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que não seja um dos renunciantes ou destituídos, o qual ficará investido na plenitude das funções, desde o ato da extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

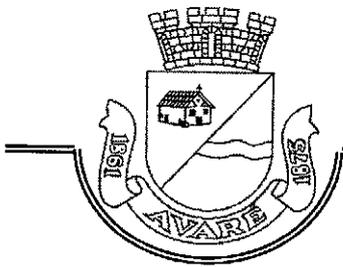
§ 6º - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do parágrafo anterior deste artigo.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DO SEGUNDO BIÊNIO DA MESA

Art. 29 - A eleição para o segundo biênio da Mesa realizar-se-á sempre antes do término do mandato, no quinto dia útil após o término da sessão legislativa ordinária do mês de dezembro, cujos eleitos considerar-se-ão automaticamente investidos e empossados em primeiro de janeiro seguinte.

Parágrafo único. Em toda eleição da Mesa, em que houver empate no número de votos entre as chapas concorrentes, concorrerão as mesmas a um segundo escrutínio; persistindo o empate, será decidida a eleição por sorteio.

Art. 30 - A Sessão de votação será aberta e a votação será nominal nas chapas inscritas, seguindo as demais exigências do artigo 23 deste Regimento Interno, no que couber.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 31 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, ficam automaticamente convocadas Sessões Extraordinárias diárias até o final da segunda Sessão Legislativa.

Art. 32 - Não havendo a eleição dos membros da Mesa até o final da segunda Sessão Legislativa, caberá ao Vereador mais votado exercer interinamente a Presidência, bem como convocar Sessões Extraordinárias diárias até se realizar a composição da nova Mesa, que fica automaticamente empossada na data de sua eleição.

Art. 33 - A eleição da Mesa far-se-á em votação aberta, observadas as exigências do artigo 22 deste Regimento, bem como:

- I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II – chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores que farão a votação nominal;
- III – proclamação dos resultados pelo Presidente;
- IV – realização de segundo escrutínio com as chapas mais votadas que tenham igual número de votos, persistindo o empate, as chapas disputarão a eleição por sorteio;
- V – será considerada vencedora a chapa que obtiver maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínio;
- VI – proclamação dos eleitos, pelo Presidente em exercício.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 34 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários substituem-nos sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º - Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

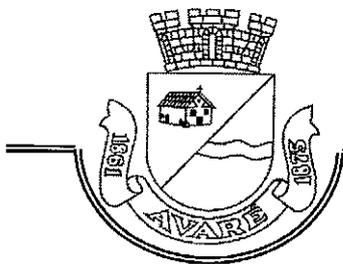
§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO V DAS VAGAS NA MESA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 35 - As funções dos membros na Mesa cessarão:





- I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II – pela renúncia, apresentada por escrito;
- III – pela destituição;
- IV – pela cassação ou extinção do mandato do vereador.

Art. 36 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será preenchida a vaga pelo vereador suplente indicado pela chapa eleita, tão logo seja recomposta a Mesa, no expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à verificação da vaga, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Sendo a vacância por licenciamento, a alteração nos cargos da Mesa Diretora perdurará tão somente enquanto encontrar-se licenciado o Vereador, devendo o mesmo retornar ao seu cargo de origem após o término da licença.

Seção II Da Renúncia

Art. 37 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo anterior.

Art. 38 - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Seção III Da Destituição

Art. 39 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

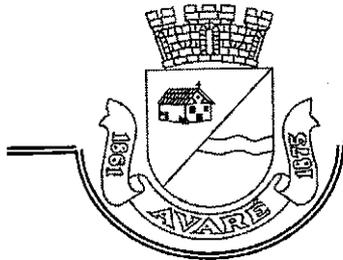
§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 40 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Da denúncia deverá constar:

- I – o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II – a descrição circunstanciada sobre as irregularidades cometidas;
- III – as provas que se pretenda produzir.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 2º - Oferecida a representação, será imediatamente submetida ao Plenário e considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos membros da Câmara presentes na Sessão.

§ 3º - O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 4º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 5º - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão Parlamentar de Inquérito, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 6º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciante, observando-se na sua formação o disposto na Constituição Federal, no Decreto Lei nº 201/67, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 7º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão o Presidente, que nomeará entre seus pares o Relator, e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 8º - O denunciado ou os denunciados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão, inclusive constituir advogado caso entendam necessário.

§ 9º - Instalada a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de 3 (três) dias contados da primeira reunião da Comissão, abrindo-se lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 10 - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo seu parecer, no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, propor a destituição do acusado ou dos acusados, que sendo aprovada, o Presidente da Câmara de Vereadores declarará a destituição expedindo a respectiva Resolução Legislativa.

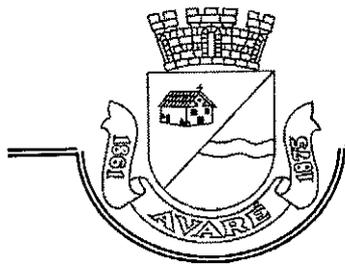
§ 11 - O parecer da Comissão, quando concluir pela procedência ou improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na primeira Sessão Ordinária subsequente, convocando-se suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de quórum.

§ 12 - O parecer da Comissão será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) se aprovado o parecer da Comissão que conclui pela improcedência das acusações, o processo será arquivado;
- b) se rejeitado o parecer da Comissão que conclui pela improcedência das acusações, será declarada a destituição do denunciado expedindo-se a respectiva Resolução Legislativa;
- c) se aprovado o parecer da Comissão que conclui pela procedência das acusações será declarada a destituição do denunciado expedindo-se a respectiva Resolução Legislativa;
- d) se rejeitado o parecer da Comissão que conclui pela procedência das acusações, o processo será arquivado.

§ 13 - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 14 - Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado, o fiel traslado dos autos será remetido ao Poder Judiciário.

§ 15 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a respectiva Resolução será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Art. 41 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos de "quórum".

§ 2º - Para discutir o parecer, ou o Projeto de Resolução da Comissão Parlamentar de Inquérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar, cada um dos quais, durante 15 (quinze) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

CAPÍTULO VI DO PRESIDENTE

Art. 42 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente, o disposto no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, e também ao seguinte:

I – quanto às atividades legislativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de nulidade do ato, podendo se valer dos meios eletrônicos e da Assessoria Parlamentar para encaminhamento da Ordem do Dia, desde que seja possível a comprovação do recebimento.

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, havendo, for contrário a ela;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

f) encaminhar os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Temporárias criadas por deliberação da Câmara, das quais o autor da proposição obrigatoriamente fará parte, e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no art. 67, § 2º, deste Regimento;

j) fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas.

II – quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar hora destinada à Abertura, Expediente, Tribuna Livre, Palavra Livre e Ordem do Dia, bem como os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

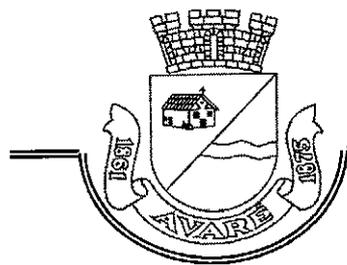
j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

n) resolver soberanamente qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissivo o Regimento;

o) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

p) manter ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

q) anunciar o término das sessões;

r) organizar os projetos constantes na Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente, e mesmo sem parecer das Comissões, os projetos de lei com prazo de aprovação esgotado;

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

a) remover funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo, aplicando-o às disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

d) efetuar leitura, no início de cada Sessão Ordinária, das Deliberações que geraram ou gerarão novas despesas oriundas de qualquer natureza, entregando cópia digitalizada aos vereadores presente para acompanhamento da Leitura, devendo conter no mínimo a data, produto/serviço, modalidade, fornecedor, valor e o período da contratação.

e) as compras, mesmo as emergenciais e as de pequena monta dispensadas de licitações, que não se submeterem as condições de aquisição semelhantes às do setor privado, deverão ser objeto de sindicância, a serem responsabilizados, se comprovado superfaturamento, os servidores que participaram e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

f) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

g) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

h) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

i) providenciar, nos termos da Constituição Federal (art. 5º inc. XXXIV), a expedição de certidões que forem solicitadas;

j) fazer, ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;

k) convocar a Mesa da Câmara.

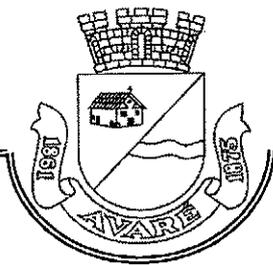
IV – quanto às relações externas da Câmara:

a) autorizar a realização de audiências públicas na Câmara, em dias e horas prefixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e autoridades;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 43 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I – executar as deliberações de Plenário;
- II – assinar os editais, as portarias e os expedientes da Câmara, facultada a delegação;
- III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV – dar posse ao Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia de legislatura, bem como aos suplentes de Vereadores;
- V – declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI – substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- VII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (Art. 149 Carta Paulista);
- IX – interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 44 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – quando da eleição da Mesa;
- II – se a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III – se houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 45- O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quórum" para discussão e votação do Plenário.

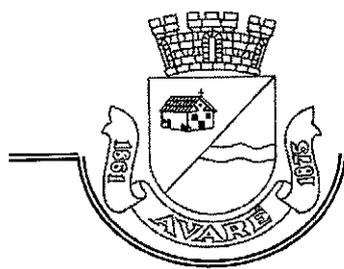
Art. 46 - À Presidência, estando com a palavra, é vetado interromper, salvo por motivo justificado.

Art. 47- Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

CAPÍTULO VII DOS SECRETÁRIOS

Art. 48- Compete ao Primeiro Secretário:





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

I – constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando a presença com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata, quando a leitura for requerida e aprovada, e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV – fazer inscrição de oradores;

V – superintender a redação da ata resumindo os trabalhos das sessões, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI – redigir e transcrever as atas das sessões, podendo contar com o auxílio de funcionários do Legislativo;

VII – acompanhar e fazer cumprir as determinações do Presidente da Câmara que envolvem atos de Tesouraria, assinando os cheques em conjunto com o Presidente;

VIII – fazer a leitura, no início de cada Sessão Ordinária, das Deliberações que geraram ou gerarão novas despesas oriundas de qualquer natureza.

IX – preparar e assinar, juntamente com o Contador da Câmara de Avaré, balancete contendo todos os recursos recebidos e as despesas do mês anterior, até o dia 15 (quinze) de cada mês, e, após aprovado e rubricado pelo Presidente da Mesa, submetê-lo ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês;

X – providenciar a ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, de todos os balancetes e relatórios financeiros da Câmara Municipal;

XI – conferir e fazer constar em todos os balancetes e relatórios financeiros da Câmara Municipal, se as despesas obedeceram aos limites impostos pela legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

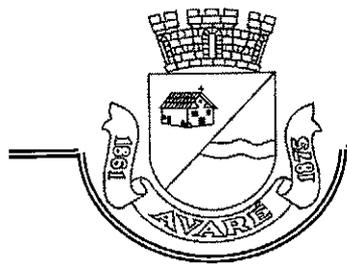
Art.49- As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Art.50- As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II – Temporárias, as que são constituídas com finalidade investigativa ou de representação, e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dele, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas e nos casos previstos neste Regimento Interno.





Art. 51 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

I – O preenchimento das vagas dar-se-á por acordo dos Partidos interessados, que, dentro de 72 (setenta e duas) horas, farão a indicação respectiva ao Presidente da Câmara;

II – se não houver acordo, o Presidente, de ofício, convocará a Casa para, em Plenário, mediante voto aberto, eleger os membros das Comissões e seus substitutos, observando, tanto quanto possível, a representação referida no “caput”;

III – os substitutos, mediante obrigatória convocação do Presidente da respectiva Comissão, tomarão parte nos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo esteja licenciado ou impedido, ou não se ache presente, observando-se que o titular deverá comunicar antecipadamente a sua ausência.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes e Temporárias serão nomeados por ato do Presidente da Câmara.

§ 2º - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito de voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

I – Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou entidade.

II – Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

Art. 52- No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 53- Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja da especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, fica suspenso o prazo a que se refere o § 3º e 4º do art. 191 até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer independente do atendimento ou não das informações solicitadas.

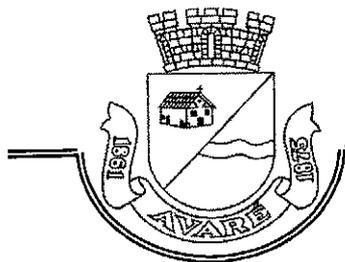
§ 2º - O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor prazo possível.

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA

Art. 54- Caberá às Comissões, observada a competência específica definida nos artigos abaixo:

I – dar parecer sobre proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

II – promover estudos sobre problemas de interesse público relativos à sua competência



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

III – acompanhar as atividades das Secretarias Municipais, entidades autárquicas, fundacionais ou paraestatais, relacionadas com a sua especialização;

IV – tomar iniciativa na elaboração de proposições ligadas aos estudos que realizar.

Art. 55 - As Comissões Permanentes, compostas por três membros e um substituto, serão denominadas:

I – de Constituição, Justiça e Redação;

II – de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor;

III – de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos;

IV – de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

V – de Serviços, Obras e Administração Pública;

VI – de Cidadania e Defesa da Mulher;

VII – de Legislação Participativa.

Art. 56- Compete às Comissões:

§ 1º - de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição regimental ou por deliberação do Plenário:

I – é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos legislativos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento;

II – concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado.

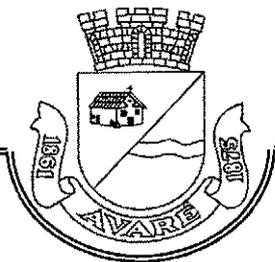
III – recebendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer jurídico contrário à tramitação de projeto de lei, irá analisar e, sendo mantida a rejeição, o projeto será imediatamente arquivado.

§ 2º - de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e de consumo, especialmente sobre:

I – proposta orçamentária (anual e plurianual);

II – diretrizes orçamentárias;

III – prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

IV – proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal, ou interessem ao crédito público;

V – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

VI – as que, direta ou indiretamente, representarem mutação patrimonial do Município;

VII – receber os balancetes e balanço da Prefeitura e da Mesa da Câmara, para acompanhar o andamento das despesas públicas, os quais serão arquivados após aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VIII – zelar para que, por nenhuma lei emanada da Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

IX – realizar audiências públicas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00, sempre no recinto da Câmara Municipal, até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano, em data a ser definida pela Comissão;

X – Direito do Consumidor.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 1º, II, deste artigo.

§ 4º - de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos emitir parecer sobre todos os assuntos específicos das áreas que engloba e, especialmente, sobre:

I – assuntos da saúde pública em geral;

II – assuntos relativos ao controle, assistência e educação na área sanitária;

III – desenvolvimento comunitário e política de promoção humana;

IV – assistência social em todos os seus aspectos;

V – defesa, preservação e controle do meio ambiente;

VI – organização ou reorganização de repartições na Administração Direta ou Indireta, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e de consumo, especialmente sobre retro aplicados aos fins previstos neste artigo.

§ 5º - de Educação, Cultura, Esporte e Turismo emitir parecer sobre todos os assuntos específicos das áreas que engloba e, especialmente, sobre:

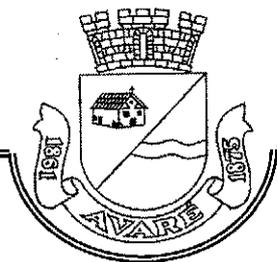
I – proposições e assuntos relativos à educação e à instrução;

II – proposições e assuntos culturais e artísticos;

III – matérias atinentes aos esportes, lazer e ao turismo em geral;

IV – organização e reorganização de repartições da administração, direta ou indireta, aplicadas aos fins retro designados.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 6º - de Serviços, Obras e Administração Pública emitir parecer sobre proposituras e assuntos que tratem de:

- I – planos gerais e parciais de urbanização, loteamento, desmembramento e desdobro;
- II – início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;
- III – serviços públicos de concessão municipal;
- IV – serviços públicos em geral;
- V – servidores públicos e seu regime jurídico;
- VI – provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções, organização e reorganização de repartições da administração municipal.

§ 7º - de Legislação Participativa emitir parecer sobre proposituras e assuntos que tratem de:

I – sugestões legislativas apresentadas por:

a) associações e órgãos de classe, conselhos municipais, organizações não governamentais, sindicatos e entidades da sociedade civil organizada;

b) redes sociais e outras plataformas virtuais, conforme disponha o regulamento interno da Comissão.

II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas no inciso I;

§ 8º - As sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão Legislativa Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa para tramitação, ouvidas as Comissões competentes para exame do mérito.

§ 9º - As sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao arquivo.

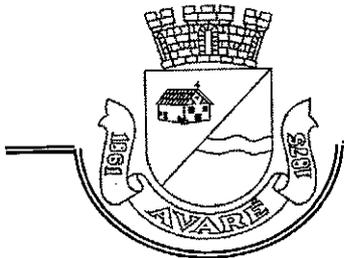
§ 10 - Os pareceres devem ser devidamente publicados e fundamentados em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

§ 11 - Aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões, ressalvado o disposto no § 1º, **in fine**.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.

Art. 57- As Comissões Temporárias são:

- I – especiais;
- II – de inquérito;
- III – processante;
- IV – ética parlamentar



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 1º – As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou no requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente deles.

§ 2º - Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos ou blocos parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 58– As Comissões Especiais serão constituídas para elaborar Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

- I – proposições que visarem matéria de competência de mais de 2 (duas) Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Comissão interessada;
- II – quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando assuntos de interesse do Município ou do Poder Legislativo exigirem a presença dos Vereadores.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 59 - A Comissão Parlamentar de Inquérito será instituída mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, independente de deliberação do Plenário, para apuração, em prazo certo, de fatos determinados e de competência do Município, com poderes de investigação próprios das autoridades, sendo sua constituição realizada através de Resolução e independente de projeto anterior. (Art. 21, § 3º, da LOMETA)

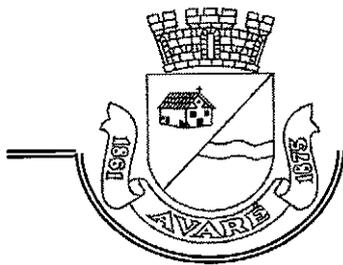
§ 1º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;
- b) requisitar aos seus responsáveis a exibição de documentos necessários e a prestação de esclarecimentos necessários, relativos ao objeto do inquérito;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seus membros:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretários Municipais e de responsáveis pelos órgãos da Administração Indireta;
- c) tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

d) proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, relativos ao objeto do inquérito.

§ 3º - O não atendimento às determinações dos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as determinações.

§ 4º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde residam ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 5º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até a metade, mediante deliberação plenária, para conclusão de seus trabalhos.

§ 6º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito constarão de relatório e serão levadas ao conhecimento do Plenário, apenas para ciência, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para responsabilização criminal dos infratores. (Art. 21, § 3º, III, LOMETA)

Art. 60- As Comissões Especiais de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos. Serão constituídas pela Mesa ou a requerimento de 1/3 dos membros da Casa, com aprovação do Plenário.

Parágrafo único. A nomeação dos respectivos membros compete ao Presidente da Câmara e assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 61- As Comissões Processantes serão criadas para o processamento de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 62- As Comissões de Ética serão criadas sempre que a Mesa Diretora tome conhecimento de qualquer fato que possa configurar quebra de ética parlamentar, de ofício ou a requerimento de Vereador, na forma disposta neste Regimento Interno

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 63- Nomeados e empossados os membros das Comissões Permanentes deverão seus componentes, no interstício de 7 (sete) dias, providenciarem a organização das mesmas com a eleição, entre os nomeados, das respectivas funções.

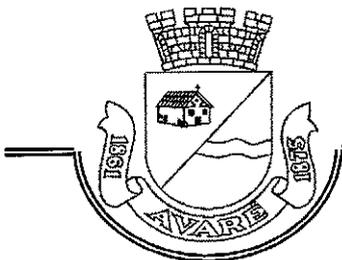
Parágrafo único. A eleição nas Comissões Permanentes será convocada na oportunidade referida no "caput" deste artigo e será presidida pelo mais idoso dos seus membros presentes.

Art. 64- As Comissões Parlamentares de Inquérito, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes à sua constituição, providenciarão a organização das mesmas com a eleição entre os nomeados, das respectivas funções.

§ 1º - A eleição nas Comissões Parlamentares de Inquérito será convocada na oportunidade referida no "caput" deste artigo e será presidida pelo mais idoso dos seus membros presentes.

§ 2º - A eleição será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 65- Os membros das Comissões serão, nos seus impedimentos e ausências, substituídos pelos seus sucessores, automaticamente, e em caso de não haver sucessores, proceder-se-á nova eleição para escolha de novos membros.

Art. 66- Ao Presidente da Comissão compete:

I – convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto se for o caso;

V – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis;

VI – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VII – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VIII – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

IX – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

X – solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências para o preenchimento de vaga na Comissão Permanente;

XI – anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram;

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator, e terá direito a voto de qualidade, quando for o caso.

§ 2º - Dos atos do Presidente sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro para o Presidente da Câmara.

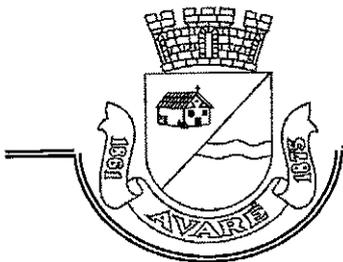
§ 3º - Os Presidentes das Comissões Permanentes e Parlamentares de Inquérito, bem assim os Líderes, quando convocados pelo Presidente da Câmara, reunir-se-ão, sob a presidência deste, para o exame e assentimento de providências relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 67- As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda do lugar, nos termos regimentais.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O não comparecimento de qualquer membro das Comissões, sem justificativa aceitável, por 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, durante a Sessão Legislativa, importa na comunicação do fato pelo Presidente da respectiva Comissão, à Presidência da Câmara Municipal, para que seja declarada, imediatamente, aberta a vaga, com perda automática da função, sendo o faltoso substituído na forma prevista neste Regimento.

§ 3º - Se o faltoso for o Presidente, a comunicação deverá ser feita pelo Vice-Presidente.

§ 4º - Qualquer componente de Comissão poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

§ 5º - O Vereador que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar no mesmo biênio.

§ 6º - A vaga em Comissão será preenchida por eleição, com voto aberto, pelo Plenário da Casa, dentro de 2 (duas) sessões seguintes à vacância, desde que não haja membros substitutos designados.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 68- As Comissões reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, em dias e horas prefixados, preferencialmente durante o horário normal de expediente.

§ 1º - Será dada a devida publicidade, através de fixação no átrio da Câmara, da relação das Comissões e de seus membros, com a designação de local e hora em que se realizam suas reuniões.

§ 2º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de um de seus membros.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão sempre anunciadas e comunicadas aos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo, e com a designação do local, hora e objeto, salvo as convocações em reunião, que independem de anúncio, mas serão comunicadas aos membros então ausentes.

§ 4º - As reuniões das Comissões serão públicas ou reservadas:

I – salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas;

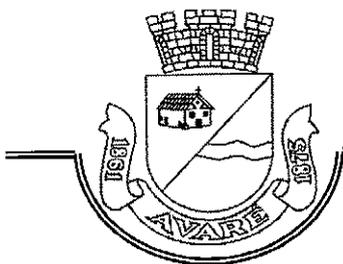
II – serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da Comissão e terceiros devidamente convidados.

§ 5º - As Comissões não poderão reunir-se durante o período reservado para a Ordem do Dia.

CAPÍTULO VI DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 69 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros, sendo considerados findos apenas após as assinaturas dos respectivos pareceres.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Parágrafo único. O membro que deixar de participar dos trabalhos, na forma acima declinada, sujeitar-se-á às penalidades previstas no art. 67 e seus parágrafos.

Art. 70 - A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 71- As Comissões terão os seguintes prazos:

§ 1º - Para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno:

I – 5 (cinco) dias, para as matérias em regime de urgência;

II – 10 (dez) dias, para as matérias em regime de prioridade;

III – 15 (quinze) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 2º - Os prazos acima fixados terão como termo inicial o recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, a qual virá acompanhada do parecer da Assessoria Jurídica da Casa.

§ 3º - Para as matérias submetidas às Comissões deverão ser nomeados relatores, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do material pela Comissão, exceto para aquelas em regime de urgência, quando a nomeação será imediata.

§ 4º - Caberá aos Presidentes das Comissões fixar os prazos para os respectivos Relatores.

§ 5º - O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no artigo anterior.

§ 6º - A vista de proposições nas Comissões respeitará os seguintes prazos:

I – de 3 (três) dias, nos casos em regime de prioridade;

II – de 5 (cinco) dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.

§ 7º - Não se admitirá vista nos casos em regime de urgência, salvo em projetos de relevante interesse público.

§ 8º - A vista será conjunta e na Secretaria da Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

§ 9º - Não se concederá nova vista a quem já a tenha obtido.

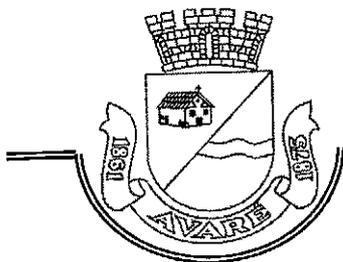
Art.72 - O voto dos Vereadores nas Comissões será público.

§ 1º - As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.

§ 2º - Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

§ 3º - Para efeito de sua contagem, os votos serão considerados:

I – favoráveis, os:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- a) "pelas conclusões";
- b) "com restrições";
- c) "em separado, não divergente das conclusões".

II – contrários, os que divergirem conclusivamente do parecer apresentado pelo Relator.

§ 4º - Sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão é obrigado a anunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 73- Logo que deliberadas, as matérias serão encaminhadas à Mesa, para que prossigam na sua tramitação regimental.

Art. 74- Decorridos os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas entram na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, com ou sem os pareceres, ressalvadas as hipóteses de pendência de documentação ou informações, independentemente de pronunciamento do Plenário.

§ 1º - Os pedidos de documentação ou informações para complementação dos projetos, dirigidos ao Executivo, interromperão os prazos fixados, devendo ser observado o disposto no artigo 53, § 1º.

§ 2º - Os prazos para complementação serão fixados pelo Presidente da Casa, sendo que cópia de tal ofício requisitório justificará a não inclusão do projeto na Ordem do Dia.

§ 3º - O não atendimento do prazo pelo Executivo autorizará ao Presidente da Comissão sugerir ou não à Mesa o arquivamento do projeto.

Art. 75 - As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpre examinar, as diligências que reputarem necessárias.

CAPÍTULO VII DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 76 - A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara.

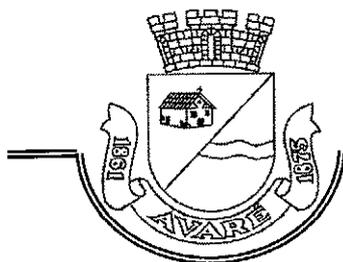
§ 1º - A remessa de matéria às Comissões será feita através dos serviços competentes da Secretaria, devendo chegar ao seu destino no prazo máximo de 2 (dois) dias, com encaminhamento à consultoria técnica e jurídica, que será composta pelos servidores públicos componentes do quadro funcional do Poder Legislativo e tem por finalidade examinar previamente ao envio às Comissões Técnicas Permanentes ou Especiais, os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei, Resoluções e Decretos Legislativos

§ 2º - A assessoria técnica emitirá parecer meramente técnico e não vinculativo quanto à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, que auxiliará nos trabalhos das Comissões.

§ 3º - A consultoria técnica e jurídica terá o prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, após o recebimento dos projetos, para emitir seu parecer, podendo este prazo ser prorrogado por igual período quando se tratar de matéria complexa.

§ 4º - Os projetos distribuídos a mais de uma Comissão serão encaminhados diretamente de uma a outra, na ordem das que tiverem de manifestar-se subsequentemente, fazendo-se os devidos registros no protocolo e comunicação imediata ao serviço competente da Mesa, para efeito de prazos.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 5º - Quando a matéria depender de pareceres de diversas Comissões, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação será ouvida, em primeiro e último lugar.

Art.77- As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art.78 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância às normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O parecer constará de três partes:

- a) relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;
- b) voto do Relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecer emenda;
- c) decisão da Comissão, com a assinatura dos Vereadores que votaram a favor e contra.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão ou ao Relator Especial o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

§ 3º - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

§ 4º - Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Art.79 - Os membros da Comissão emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º - Será "vencido" o voto contrário ao parecer da maioria dos membros.

§ 2º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa do parecer, tomará a denominação de "voto em separado".

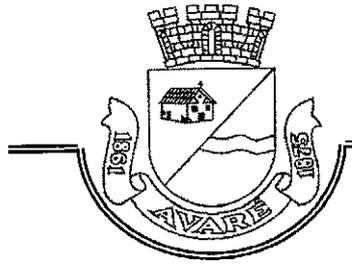
§ 3º - O voto será "pelas conclusões", quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º - O voto será "com restrições", quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art.80 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica.

Parágrafo único - Não será tomado em consideração o que tenha sido escrito com inobservância deste artigo.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CAPÍTULO VIII DAS ATAS DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 81- Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

§ 1º - A ata da reunião, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de discussão e votação, devendo o Presidente da Comissão rubricar e assinar todas as folhas. Se qualquer Vereador pretender retificá-la, formulará o pedido por escrito, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§ 2º - As atas serão confeccionadas em folhas avulsas devendo obrigatoriamente após aprovadas e assinadas, ser digitalizadas e encadernadas.

§ 3º - As atas das reuniões serão públicas, devendo consignar obrigatoriamente:

I – hora e local da reunião;

II – nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores;

V – referência sucinta aos pareceres e às deliberações.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art.82- Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 83 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

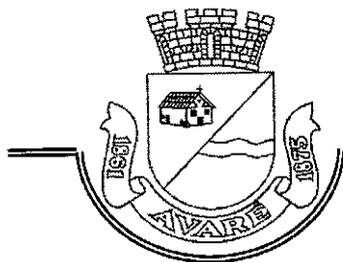
Art. 84- O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o voto for decisivo, devendo abster-se da votação com a devida justificativa em ata dos trabalhos, devendo sua presença ser registrada para efeito de quórum.

Art. 85 - As deliberações do Plenário serão tomadas: (Art. 11 da LOMETA)

I – por maioria simples dos votos, sempre que não houver determinação expressa, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – por maioria absoluta dos votos;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

III – por maioria qualificada dos votos.

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios;

§ 2º - Maioria absoluta é a que abrange mais da metade do número total de Vereadores integrantes da Câmara Municipal, sendo considerado para efeito desse cálculo, não só aqueles presentes em Plenário quanto os ausentes.

§ 3º - Maioria qualificada é aquela que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, sendo considerado para efeito desse cálculo, não só aqueles presentes em Plenário quanto os ausentes.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 86- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, complementando, no que necessário, a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V – autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

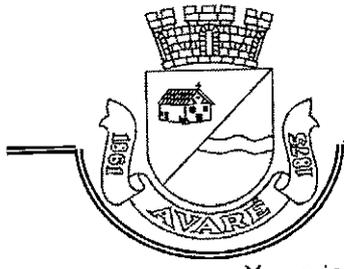
VII – autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso mediante concessão;

b) a sua alienação.

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, por doação com encargos;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI – aprovar o Plano Diretor;

XII – autorizar consórcios com outros municípios e aprovar convênios ou acordos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XIII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 87- À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, bem como sobre funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;

VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, assim como apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

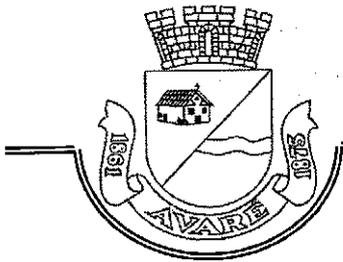
IX – fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Legislação Federal aplicável.

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- XIII – solicitar ao Prefeito, na forma deste Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;
- XIV – julgar, através de votação nominal, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- XV – deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos da sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XVI – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XVII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XVIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;
- XIX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXI – solicitar através de seu Presidente, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Estado no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- XXII – emitir parecer nos projetos de loteamento;
- XXIII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, os quais serão fixados por lei, observado o que dispõe os arts. 37, X, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal e os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- XXIV – fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observados os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Art. 34 da LOMETA)
- XXV – A ausência de fixação dos subsídios implicará na prorrogação automática do ato normativo da fixação anterior, ressalvado o direito de atualização monetária por índice oficial.

TÍTULO V DOS VEREADORES E EXERCÍCIO DO MANDATO

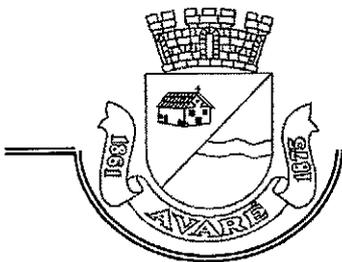
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 88 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, por sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 89 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município da Estância Turística de Avaré, por suas opiniões, palavras e votos. (LOMETA art. 29)

Art. 90 - O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração





cargo eletivo; e não havendo compatibilidade, será afastado, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 91– São direitos do Vereador:

I - apresentar propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - apresentar Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução;

III - fazer requerimentos, escritos ou verbais;

IV - sugerir indicações;

V - interpor recursos;

VI - emitir pareceres, escritos ou verbais;

VII - oferecer emendas;

VIII - usar da palavra, no Plenário:

- a) para falar sobre assunto de sua livre escolha;
- b) para discutir qualquer proposição;
- c) para encaminhamento de votação das proposições;
- d) para suscitar questões de ordem;
- e) para contraditar questão de ordem;
- f) para apartear;
- g) para relatar proposições;
- h) para formular requerimentos verbais;
- i) para reclamação;

IX - votar e ser votado para a eleição da Mesa e para escolha da direção das Comissões de que participa;

X - julgar as contas do Prefeito;

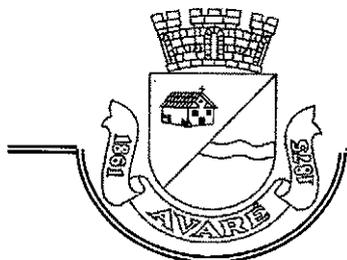
XI - julgar o Prefeito e Vereador em determinadas infrações;

XII - fiscalizar os atos do Prefeito, formulando as críticas construtivas e esclarecedoras;

XIII - investir em cargos, sem perda do mandato, nos termos da lei;

XIV - obter licença para tratamento de saúde e para tratar de interesse particular.

XV - levantar questões de ordem para dirimir dúvida sobre o Regimento.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

XVI - propor reclamações contra descumprimento do Regimento.

Art. 92- São deveres do Vereador:

I - residir no Município;

II - ser assíduo, comparecendo na hora regimental às sessões do Plenário e das Comissões;

III - dedicação ao trabalho legislativo;

IV - tratar com cortesia e urbanidade os colegas e servidores;

V - dar atenção aos pleitos coletivos e de interesses públicos;

VI - manter a probidade política e administrativa;

VII - desempenhar-se das obrigações que lhe forem atribuídas, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;

VIII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

IX - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos, principalmente no momento da Palavra Livre;

X - Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

XI - Usar traje social nas Sessões Legislativas.

Art.93 - Os Vereadores estão sujeitos a proibições e incompatibilidades, no que couber, válidas para os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais. (C.F., art. 29, IX)

Art.94- Os Vereadores não poderão: (C.F., art. 54)

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

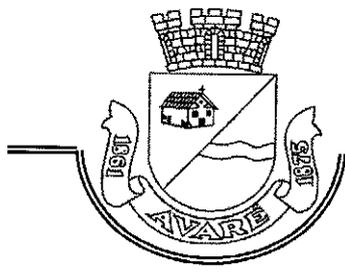
II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 95- Perderá o mandato o Vereador: (C.F., art. 55)

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos neste Regimento;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria qualificada, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político com representação na Câmara, ou qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa

§ 3º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a perda do mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ÉTICO

Art 96 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares.

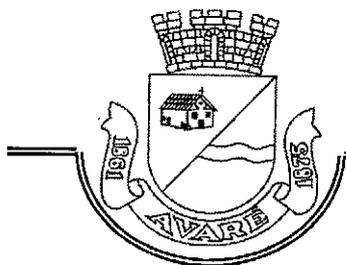
Art.97- Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros casos definidos neste Regimento Interno:

- I – O abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores;
- II – A percepção de vantagens indevidas;
- III – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de obrigações dele decorrentes.
- IV - Usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

Art. 98 - A Mesa Diretora, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar quebra de ética parlamentar, de ofício ou a requerimento de Vereador, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética Parlamentar.

§ 1º - A representação poderá ser oferecida por qualquer Vereador, cidadão, pessoa jurídica ou partido político com assento na Câmara, relativa ao descumprimento, por Vereador, de preceito contido na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno, bem como por qualquer fato incompatível com a Ética e o Decoro Parlamentar.

§ 2º Não serão recebidas denúncias anônimas.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 99- A Comissão de Ética será constituída somente quando houver matéria a ser deliberada, nos termos do artigo 98, e será composta por 3 (três) Vereadores, mediante indicação por acordo de líderes, observado o critério da proporcionalidade partidária.

I – Constituída a Comissão de Ética referida no artigo anterior, a mesma entregará cópia da representação, mediante recibo, ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita e provas;

II – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão de Ética Parlamentar designará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

III – apresentada a defesa, a Comissão de Ética Parlamentar procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido em Plenário, será incluído na Ordem do Dia, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º - A sanção de que trata o inciso III, do artigo 100, será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria absoluta dos seus membros, que deliberará inclusive quanto ao prazo de que trata o mesmo inciso III, que não poderá exceder a 4 (quatro) Sessões Ordinárias.

§ 2º - Quando se tratar de penalidades dispostas nos incisos I e II, do artigo 100, a sanção será aplicada de ofício, pelo Presidente, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

§ 3º - O processo disciplinar regulamentado neste Regimento não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis e os seus efeitos.

§ 4º - É facultado ao Vereador, a qualquer momento, constituir advogado para sua defesa, o qual constituído ou designado, poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 100- O Vereador que se portar de forma incompatível com o decoro parlamentar, assegurada a ampla defesa, está sujeito às seguintes sanções:

I – advertência;

II – reprimenda;

III – suspensão temporária do exercício do mandato;

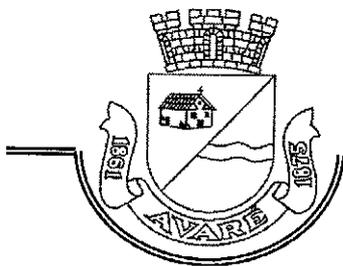
IV – perda do mandato.

§ 1º - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica e neste Regimento.

II – perturbar seriamente a ordem das sessões ou das reuniões;

III – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar e ao Poder Legislativo.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 2º - A reprimenda será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara:

I – a reprimenda verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento Interno;

b) praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

c) perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

II – a reprimenda escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar ou ao Poder Legislativo.

b) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

§ 3º - Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses dos artigos antecedentes;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão tenha considerado secreto desde que por escrito com visto de ciência;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento em razão do mandato;

V – faltar, sem motivo justificado, a 5 (cinco) Sessões Ordinárias e/ou Extraordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, dentro da sessão legislativa.

§ 4º - O processo de perda de mandato obedecerá à legislação vigente.

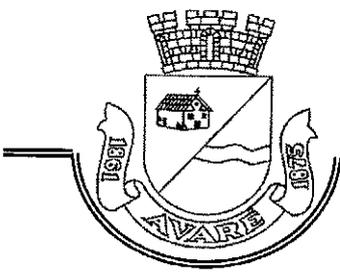
Art.101- Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente pode solicitar a força necessária para esse fim. (LOMETA, Art. 26, X)

CAPÍTULO III DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 102- Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento Interno e artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 103 - O Vereador poderá licenciar-se somente nos seguintes casos: (Art. 32 da LOMETA)

I - por moléstia, devidamente comprovada, ou em licença-gestante;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter comprovadamente cultural ou de relevante interesse do Município, desde que aprovado em plenário por maioria simples.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 2º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 3º - A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

§ 4º - Na hipótese do § 2º, o Vereador licenciado somente poderá optar pela remuneração do mandato se o cargo que ocupar também for remunerado.

Art.104 - No caso de vacância ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente não exercerá o cargo do Vereador substituído, na Mesa ou em sua Comissão.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze dias), salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vacância, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vacância não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art.105- O número de Vereadores para a composição da Câmara Municipal será observado pelo limite máximo do disposto no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

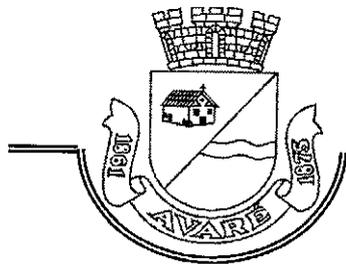
Art. 106- O mandato dos Vereadores encerrar-se-á do dia da posse dos eleitos, a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 107- As vagas na Câmara dar-se-ão:

I – por extinção do mandato;

II – por cassação do mandato;

III – por perda temporária do exercício do mandato.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.108 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse; e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias aquelas realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quórum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no inciso III deste artigo.

Art. 109 - Para os efeitos do inciso III do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos.

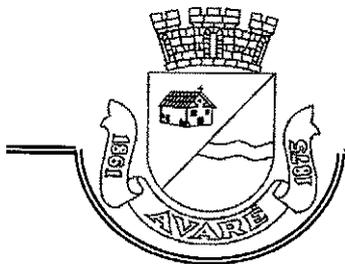
Parágrafo único. Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão e das votações.

Art. 110- Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. (Decreto Lei Federal 201/67, art. 8º, § 1º).

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado, que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura. (Decreto Lei Federal 201/67, art. 8º, § 2º).

Art.111- Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, desde que não estejam fixados em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara. (Decreto Lei Federal 201/67, art. 8º inciso IV).

Art.112- A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CAPÍTULO VI DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 113- A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – fixar residência fora do Município;
- III – faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 114- O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação vigente e deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação do ato de cassação do mandato.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.115 – Para sanção de suspensão temporária do exercício do mandato deverá ser observado o disposto no art. 100 deste regimento.

Art. 116 - A sanção de perda temporária do exercício do mandato não poderá ser inferior a 1 (uma) Sessão Ordinária e não superior a 4 (quatro) Sessões Ordinárias.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais não serão computadas para contagem da sanção imposta;

§ 2º - O Vereador que sofrer sanção de perda temporária do exercício do mandato ficará afastado de todas as atividades do legislativo com prejuízo proporcional ao seu subsídio.

Art. 117– Aplicada a sanção, deverá ser convocado imediatamente o suplente, desde que a penalidade seja superior a 2 (duas) Sessões Ordinárias.

CAPÍTULO VIII DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

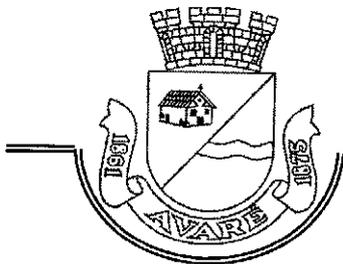
Art. 118- Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As bancadas partidárias deverão indicar por escrito à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação por escrito à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.





§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 119- É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 120- A reunião de Líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IX DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 121 - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta dias) antes das eleições, observados os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. (Art. 34 da LOMETA)

§ 1º - A totalidade dos subsídios constituirá parte fixa, a qual deverá ser considerada para fins de comparecimento do Vereador às sessões.

§ 2º - A ausência de fixação implicará na prorrogação automática do ato normativo da remuneração anterior para o Legislativo.

TÍTULO VI DAS SESSÕES

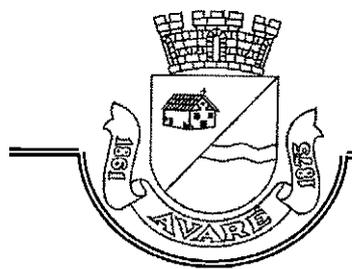
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.122- As sessões da Câmara podem ser:

I - Ordinárias, realizadas às segundas-feiras, às 15h00 (quinze) horas, para as deliberações e trabalhos regulares;

II - Extraordinárias, convocadas pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos membros da Casa, para realizar-se em dias ou horários diversos dos das Sessões Ordinárias ou logo após o término destas, ou ainda em períodos de recesso;

III - Solenes ou Especiais, convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser as de instalação de cada legislatura para posse de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa, bem como para solenidades cívicas, comemorativas, oficiais ou homenagens especiais.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 1º - Não ocorrerá Sessão Ordinária quando sua realização coincidir com feriado ou ponto facultativo, computando-se, para efeito de remuneração, como realizada.

§ 2º - No início das sessões e nas votações será observado o quórum, número legal ou regimental para as deliberações.

§ 3º - As Sessões Solenes ou Especiais serão iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 4º - As Sessões Solenes ou Especiais deverão ser realizadas, preferencialmente, fora do período de recesso parlamentar.

§ 5º - Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar;

Art.123 - As sessões da Câmara terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela. (Artigo 13 da LOMETA)

§ 1º - As sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto, designado pela Mesa Diretora, quando comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, devendo a Mesa dar ciência aos Vereadores com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. (Artigo 13, § 1, da LOMETA)

§ 2º - As Sessões Solenes ou Especiais e as Audiências Públicas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 124- As sessões da Câmara, com exceção das Solenes ou Especiais, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros. (LOMETA, art. 15)

Parágrafo único. Decorridos 15 (quinze) minutos, se persistir a falta de "quórum" para deliberação, a sessão será declarada encerrada.

Art. 125- Excetuadas as Solenes ou Especiais, as sessões terão duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação da sessão não haverá limite máximo de prazo, e será pelo tempo estabelecido pelo Presidente.

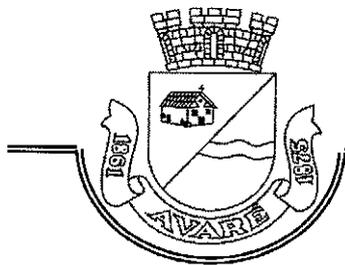
Art. 126- Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária se realiza de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro de cada ano, e a Sessão Legislativa Extraordinária pode ser convocada e realizada nos períodos de Recesso Parlamentar de 1º a 31 de julho e de 06 de dezembro a 31 de janeiro.

Art. 127- Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara para a divulgação de seus trabalhos, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Parágrafo único. O expediente oficial da Câmara será publicado no Semanário Oficial do Município, exceto nos casos em que o ato oficial não possa aguardar a próxima edição, devendo ser escolhido através de processo de cotação de preços, com registro legal, órgão de imprensa com circulação regular neste Município.

Art. 128- Durante as sessões somente os Vereadores e pessoas autorizadas poderão permanecer no recinto do Plenário.





§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas, representantes de entidades e representantes da imprensa em geral, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo, ou fazer comunicação de interesse público.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 129 - As Sessões Ordinárias deverão seguir a seguinte ordem dos trabalhos:

I - Abertura

II - Expediente

III - Ordem do Dia

IV - Tribuna Livre

V - Palavra Livre

CAPÍTULO III DA ABERTURA

Art.130- À hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º - A presença dos Vereadores, para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e para votação, será verificada pela listagem respectiva, organizada em ordem alfabética dos nomes dos Parlamentares e por eles próprios, registrada em Plenário.

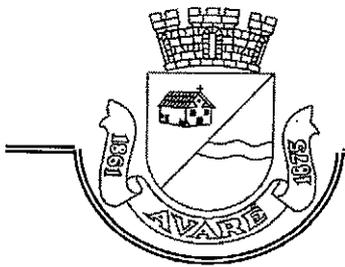
§ 2º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão, declarando: "Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos". Em caso contrário, aguardará durante 15 (quinze) minutos, deduzindo o prazo do retardamento do tempo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de "quórum", o Presidente declarará que não poderá haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes.

§ 3º - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis de expediente, independentemente de leitura, dando-se a publicidade necessária.

§ 4º - Aberta a sessão o Presidente convocará um Vereador para proceder à leitura de trecho da Bíblia Sagrada.

CAPÍTULO IV DO EXPEDIENTE

Art.131- Iniciado o Expediente, o Presidente, independente de votação, aprovará a ata da sessão anterior.



§ 1º - O Vereador que pretender retificar ou impugnar a ata deverá se atentar ao disposto nos artigos seguintes deste Regimento.

§ 2º - O Primeiro Secretário, em seguida, fará a leitura das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara, que tenham sido devidamente assinados e protocolados na Secretaria da Casa até às 12 (doze) horas do dia da sessão, sob pena de serem incluídos na pauta da sessão ordinária subsequente.

§ 3º - O Presidente, em seguida, encaminhará as indicações, independente de leitura, aos setores competentes, dando ampla publicidade das mesmas através do Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré.

§ 4º - O Expediente terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos. Esgotado esse prazo, se ainda houver papéis na Mesa, serão despachados e dada a publicidade necessária.

§ 5º - O Expediente poderá ser utilizado para a realização de homenagens e audiências de secretários e representantes de entidades, convocados pela Câmara Municipal, conforme decisão anterior.

§ 6º - Quando da utilização do Expediente para realização de homenagens e audiências de secretários e representantes de entidades convocados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por igual período uma única vez.

CAPÍTULO V DA TRIBUNA LIVRE

Art. 132 - A Tribuna Livre acontecerá na segunda Sessão Ordinária de cada mês, com o prazo máximo de 05 (cinco) minutos, entre o Expediente e a Palavra Livre, ficando expressamente prorrogado por igual tempo a Sessão Ordinária.

§ 1º - A inscrição do interessado proceder-se-á na Secretaria desta Casa, no prazo mínimo de 7 (sete) dias antes da Sessão em que fará uso da Tribuna Livre.

§ 2º - Os inscritos serão informados pela Secretaria da Casa sobre a data da sessão em que poderão ocupar a Tribuna Livre, de acordo com a ordem de inscrição.

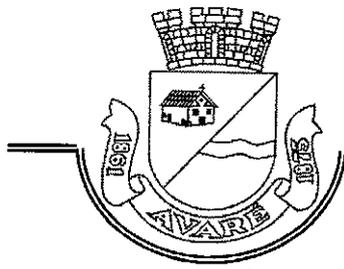
Art. 133- Poderá fazer uso da Tribuna Livre, durante no máximo 5 (cinco) minutos por sessão, todo cidadão de Avaré que comprove residência ou domicílio eleitoral no momento da inscrição, apresentando seus documentos de identificação, bem como obtenha certidão de quitação eleitoral.

§ 1º - Fica limitado a 1 (um) o cidadão que poderá fazer uso da Tribuna Livre em cada sessão, obedecida a ordem de solicitação de seu uso.

§ 2º - É expressamente vedado a qualquer detentor de mandato eletivo fazer uso da Tribuna Livre, inclusive para apartes, requerimentos, moções ou qualquer outra providência regimental, que deverão ser realizados no momento apropriado especificado por este Regimento Interno.

§ 3º - A Tribuna Livre somente poderá ser usada para exposição de matéria que, direta ou indiretamente, diga respeito a este Município.

§ 4º - Nos casos em que houver dúvida se a matéria a ser exposta é relacionada ou não com o Município, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar a respeito, emitindo parecer.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 5º - A palavra dos oradores será anotada pelo Secretário da Mesa Diretora para fins de publicação, a critério do Plenário, e encaminhamento a quem de direito.

§ 6º - Cabe ao Presidente da Mesa impor os limites e manter a ordem durante a utilização da Tribuna Livre por qualquer cidadão, inclusive cassando a palavra daquele que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso à Casa ou às autoridades constituídas, devendo determinar a saída de qualquer presente que ameace comprometer a ordem dos trabalhos.

CAPÍTULO VI DA PALAVRA LIVRE

Art. 134- Esgotada a matéria do Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á à Palavra Livre, sendo assegurado a cada Vereador o tempo hábil de até 10 (dez) minutos para uso da tribuna, vedada a prorrogação.

Art. 135 - Neste período, aos Vereadores previamente inscritos será dada a palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para versar sobre assunto de sua livre escolha.

§ 1º - A inscrição dos oradores será feita através dos assistentes de plenário que irão inscrever o vereador que manifestar interesse; o sorteio da ordem de fala será feito em forma de revezamento, cada sessão por um vereador diferente, obedecendo à ordem alfabética dos nomes.

§ 2º - O Vereador, durante sua palavra, poderá conceder aparte a outro pelo prazo máximo de 1 (um) minuto, improrrogável, a ser descontado de seu tempo de fala.

§ 3º - O Vereador que fizer uso do aparte deverá se limitar ao assunto tratado pelo Vereador que estiver fazendo uso da palavra, sob pena de cassação do direito da fala.

§ 4º - É vedado aos demais Vereadores, com exceção do Presidente, a interrupção, manifestação ou qualquer outro meio que atrapalhe a fala do Vereador que está com a palavra.

§ 5º - Havendo necessidade de interrupção, o tempo dado ao Vereador será paralisado e posteriormente reiniciado sem ganho ou prejuízo.

§ 6º - Será concedido direito de resposta de, no máximo 2 (dois) minutos, a qualquer Vereador, após o término da palavra, quando ficar caracterizada ofensa por parte do orador.

CAPÍTULO VII DA ORDEM DO DIA

Art. 136- Findada a Palavra Livre será encerrada a Sessão Ordinária.

Art. 137- A Ordem do Dia deverá constar e seguir a seguinte ordem:

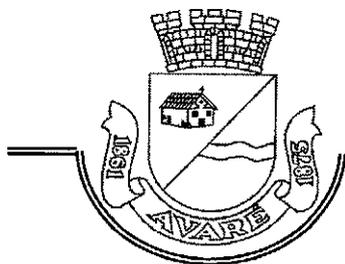
I - leitura, discussão e votação de Projetos e Processos;

II - leitura e votação de Requerimentos.

Art. 138 - A discussão e a votação dos projetos constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 139- Nenhum projeto ou processo poderá ser posto em discussão sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, ou 18 (dezoito) horas, quando se tratar de matéria relevante.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias dos projetos e pareceres, dentro do interstício estabelecido no *caput* deste artigo, podendo se valer dos meios eletrônicos e da Assessoria Parlamentar para encaminhamento, desde que seja possível a comprovação do recebimento

§ 2º - O Primeiro Secretário procederá à leitura das proposituras que se tenha de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, se aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Art. 140- A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I – vetos e matérias em regime de urgência;

II – matérias em regime de tramitação ordinária;

III – recursos;

§ 1º - Obedecida a classificação enumerada neste artigo, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser alterada mediante aprovação do Plenário.

Art. 141– Esgotada a deliberação das matérias da Ordem do Dia passar-se-á à deliberação dos requerimentos.

Art. 142– A leitura dos requerimentos só poderá ser efetuada com a presença de 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes no Plenário.

Art. 143- A aprovação dos requerimentos dar-se-á por maioria simples

CAPÍTULO VIII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 144 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Art. 10, § 3º, da LOMETA)

I - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

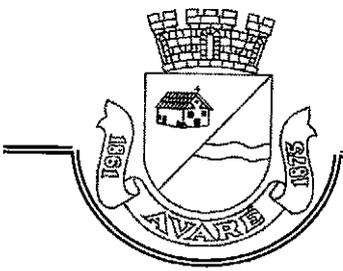
II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 145 - Durante a Sessão Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 146- Os Vereadores serão convocados para as Sessões Extraordinárias pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo se valer dos meios eletrônicos e da Assessoria Parlamentar para encaminhamento da Ordem do Dia, desde que seja possível a comprovação do recebimento.

Art. 147 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente para realizar dias e/ou horários distintos do estabelecido para as reuniões ordinárias.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 1º - Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias não poderão ser remuneradas.

Art. 148 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no período de recesso, sempre que necessário.

Parágrafo único. A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão (com data e hora determinada), para um período determinado (várias sessões em dias sucessivos) ou ainda para todo o período do recesso (devendo ocorrer nos mesmos dias e horário das sessões ordinárias).

Art. 149- Na Sessão Extraordinária não haverá Expediente, Palavra Livre e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à deliberação da matéria para a qual foi convocada.

§ 1º - Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

§ 2º - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando com o quórum para discussão e votação da matéria, após a tolerância de 15 (quinze) minutos o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

§ 3º - No caso de haver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, a propositura será encaminhada pela Presidência às Comissões Permanentes, para, em seguida, após a formalização, ser incluída em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Art. 150- As proposições objeto da convocação de Sessão Extraordinária tramitarão sob o regime de urgência e especial, nos termos deste Regimento, cabendo ao Presidente da Câmara, mediante simples despacho, atribuir o feito quando conveniente.

Parágrafo único. Poderá o Presidente, mediante solicitação do autor da propositura, atribuir regime de urgência ou especial, por simples despacho.

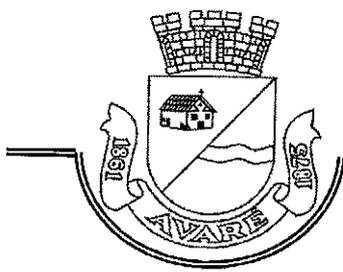
CAPÍTULO IX DAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS

Art. 151- As Sessões Solenes ou Especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, para o fim específico que lhes for determinado, observado o disposto neste Regimento.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, Ordem do Dia, Palavra Livre e Tribuna Livre.

§ 2º - Nas Sessões Solenes ou Especiais não haverá tempo determinado para encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente, e se possível, com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe, sempre a critério da Presidência da Câmara.



Art. 152- As Sessões Solenes ou Especiais deverão ser agendadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As Sessões Solenes ou Especiais deverão ser realizadas, preferencialmente, em dias úteis.

CAPÍTULO X DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 153- A Audiência Pública é uma sessão pública que tem como objetivo específico a prestação de contas, a obtenção de dados, subsídios, informações, sugestões e críticas sobre o objeto do edital de convocação, com vistas a democratizar, conferir transparência e assegurar a participação popular na gestão da cidade.

§ 1º - A sessão será de livre acesso a qualquer pessoa, assim como aos meios de comunicação, sendo permitida toda forma de registro.

§ 2º - A sessão poderá ser realizada dentro ou fora da sede do Poder Legislativo. (LOMETA, Art. 21, § 2º, I).

§ 3º - Não haverá necessidade de quórum para abertura da sessão.

§ 4º - As Audiências Públicas deverão ocorrer, preferencialmente, fora do período de recesso legislativo, em dias úteis, e horários acessíveis aos interessados.

Art. 154- As Audiências Públicas poderão ser convocadas pelas Comissões do Poder Legislativo ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 155- Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, haverá Audiências Públicas onde o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, estas sempre na sede do Poder Legislativo. (LRF)

Art. 156- As Audiências Públicas serão convocadas por ofício e mediante edital publicado na Imprensa Oficial do Município, na forma do art. 107 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, em que constará, obrigatoriamente, o dia, horário, local e a pauta de trabalho que será desenvolvido nessas audiências.

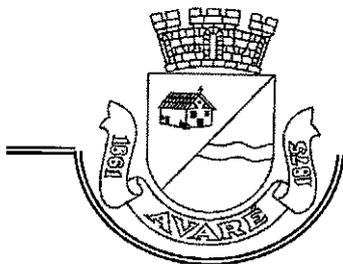
Art. 157- Todos os participantes deverão registrar a presença, mediante preenchimento de formulário próprio a ser disponibilizado na entrada da sala onde ocorrerá a Audiência Pública, com a indicação do nome, endereço, telefone, e-mail e o nome da pessoa jurídica, pública ou privada que representam, se for o caso.

Art. 158 - A audiência será conduzida pelo Presidente da Comissão solicitante, ou pelo Vereador solicitante, o qual dará início e proferirá as seguintes palavras: "Com a proteção de Deus iniciaremos os trabalhos" e comunicará a todos a matéria apontada para a audiência.

§ 1º - Se tratando de Audiência Pública de prestação de contas da Prefeitura, realizada na sede do Legislativo, fica convocado a conduzi-la o Presidente da Comissão relacionada à matéria em questão.

§ 2º - Quando o Vereador Presidente da Comissão não puder comparecer à audiência, deverá indicar um membro de sua Comissão para substituí-lo.

Art. 159- Após abertos os trabalhos o Presidente dará início à formação da Mesa.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Parágrafo único. Serão integrantes da Mesa os representantes das entidades públicas e das entidades da sociedade civil convidadas, bem como as autoridades e outros presentes, a critério do Presidente dos trabalhos.

Art. 160- Após a instalação da Mesa, o Presidente da audiência deliberará sobre a matéria apontada ou convidará um representante para que o faça, ficando a seu critério a fixação de tempo.

Art. 161- São prerrogativas do Presidente da Audiência Pública:

- I – designar um ou mais secretários para auxiliar nos trabalhos;
- II – apresentar os objetivos e regras de funcionamento da audiência;
- III – mediar os trabalhos de perguntas e respostas;
- IV – decidir sobre a ordem e pertinência das questões formuladas;
- V – autorizar intervenções orais;

VI – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando o repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;

VII – os casos omissos de fatos que ocorrerem durante as Audiências Públicas serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 162- Finda a exposição mencionada no artigo 160, os participantes presentes na Audiência Pública poderão expor sua opinião ou fazer indagações ao expositor, sempre em assunto relacionado à pauta de trabalho constante do edital, devendo o expositor responder, quando for o caso.

Art.163– Serão considerados participantes da Audiência Pública todos os cidadãos presentes e terão os seguintes direitos e deveres:

I – manifestar livremente suas opiniões e debater as questões tratadas no âmbito da Audiência Pública;

II – apresentar propostas e sugestões sobre a matéria em pauta;

III – respeitar a ordem estabelecida dos trabalhos;

IV – portar-se bem e tratar com respeito e civilidade os participantes e organizadores.

Art. 164- O encerramento da Audiência Pública será efetuado somente pelo Presidente.

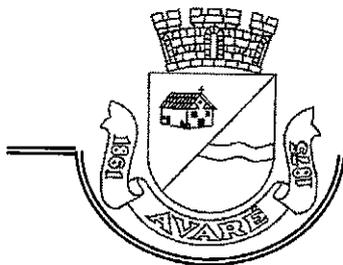
Art.165 - Encerrados os debates e a audiência, um servidor designado anteriormente lavrará a ata da sessão, que deverá ser assinada pelos membros da Comissão participante, bem como pelo(s) representante(s) da matéria exposta na audiência.

Art.166- Na ata lavrada deverão constar as seguintes informações:

I – o dia, a hora e o local de sua realização;

II – o nome das autoridades, expositores e técnicos de apoio presentes;

III – a lista de presença dos demais participantes ou menção à mesma;



IV – resumo dos fatos ocorridos na audiência pública.

Art.167- As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações colhidas durante a Audiência Pública terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a motivação do Executivo e do Legislativo, quando da tomada das decisões acerca da matéria objeto da audiência.

CAPÍTULO XI DAS ATAS

Art. 168- De cada Sessão Camarária elaborar-se-á ata escrita e ata eletrônica dos trabalhos.

§ 1º - Define-se por ata eletrônica, o sistema de gravação em dispositivo de armazenamento digital ou analógico, que conterà toda reunião camarária.

§ 2º - Na ata escrita deverá constar um resumo da reunião, além de:

I – natureza e número da reunião;

II – hora, dia, mês, ano, legislatura, sessão legislativa e local de sua realização;

III – nome dos Vereadores que participaram da sessão camarária ou reunião e seus respectivos cargos;

IV – resumo do expediente;

V – registro das proposituras apreciadas e as respectivas conclusões.

Art. 169 - A ata será lavrada ainda que não haja reunião por falta de “quórum”, e neste ato, além do expediente nela despachado, serão inscritos os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

Art. 170- A ata da reunião ficará à disposição dos Vereadores em 3 (três) dias úteis após a reunião, para conhecimento de todo o seu conteúdo.

Art. 171 - A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário

§ 1º - A ata poderá ser impugnada, caso não tenha descrito os fatos e as situações realmente ocorridas.

§ 2º - Caso haja solicitação de retificação ou impugnação da ata da sessão anterior, o Vereador deverá apresentar um requerimento por escrito ao Presidente.

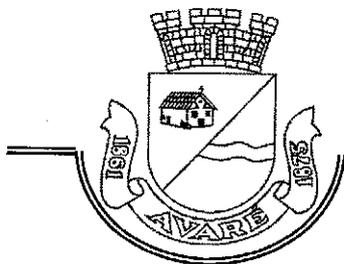
§ 3º - Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 4º - O requerimento de retificação ou impugnação da ata será aprovado por maioria simples dos votos.

§ 5º - A ata será considerada aprovada se for rejeitado o pedido de retificação ou impugnação.

§ 6º - Se aprovada a retificação, a declaração da alteração será inserida na ata seguinte, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações.

§ 7º - Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, que deverá ser lida para aprovação



§ 8º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à reunião à qual a mesma se refira.

§ 9º - Quando um Vereador desejar que seu pronunciamento seja transcrito integralmente, deverá fazer solicitação ao Presidente, a qual será submetida à aprovação do Plenário.

Art. 172 - Uma vez aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo servidor que a elaborou.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173- Proposição é toda matéria sujeita ou não à deliberação do Plenário, ou que a este tenha sido encaminhada.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

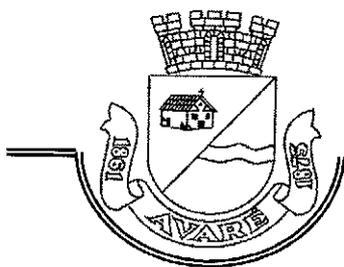
- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) requerimentos;
- e) indicações;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) vetos;
- j) recursos;
- l) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, e, quando consistirem em Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, deverão conter ementa de seu assunto.

§ 3º - As proposições de iniciativa de Vereador serão obrigatoriamente incluídas na Ordem do Dia, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu protocolo, cabendo ao Presidente determinar a inclusão das mesmas ao término do prazo estabelecido, com o parecer das Comissões Permanentes. Todas as que forem apresentadas até 90 (noventa) dias antes do término da Legislatura serão incluídas, em tempo hábil, na Ordem do Dia, a fim de serem discutidas e votadas.

Art. 174 - Lido o projeto pelo Primeiro Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza opinar sobre o assunto.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 175 - São requisitos dos projetos:

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 176- A Presidência deixará de receber qualquer proposição, inclusive do Poder Executivo:

- I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – que, aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV – que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- V – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- VI – que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VII – que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

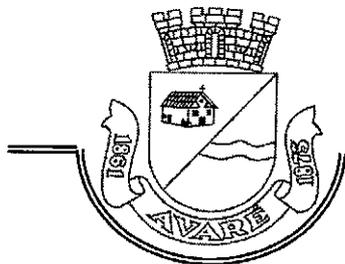
Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 5 (cinco) dias, e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 177- Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa.

Art. 178- Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme Ato baixado pela Presidência.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

52

Art. 179 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, pelos meios a seu alcance, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 180- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 181- As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – urgência;
- II – especial;
- III – prioridade;
- IV – ordinária.

Art. 182- Regime de Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Art. 183- Somente será considerada sob Regime de Urgência a matéria que preencha objetivamente e integralmente aos seguintes requisitos:

- I – evidencie necessidade premente e atual;
- II – se não for tratada desde logo, resulte grave prejuízo;
- III – a não apreciação imediata da matéria acarretará na perda de sua oportunidade.

§ 1º - Não será admitida como urgente qualquer proposta que não preencha de forma evidente e explícita todos os dispositivos deste artigo.

§ 2º - Juntamente com o pedido de urgência deverá ser entregue explicação de motivo em que conste expressamente a justificativa de cada um dos incisos deste artigo.

§ 3º - O presente artigo se aplica a toda e qualquer solicitação de urgência formulada perante a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

§ 4º - Concedida a Urgência para projeto que não conte, ainda, com pareceres, se necessário for, as Comissões competentes emitirão durante a sessão, para tanto suspensa pelo tempo necessário.

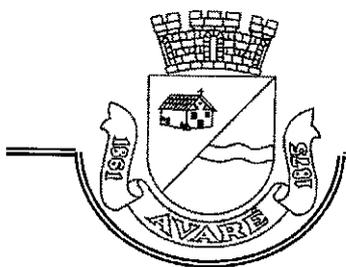
§ 5º - No caso de todas as Comissões pelas quais o projeto encaminhado como urgente deve passar, considerarem e justificarem que não foram preenchidos os requisitos contidos no art. 183 deste Regimento Interno, a questão será levada ao Plenário, que deverá, mediante no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, considerá-lo urgente para que, então, seja dado andamento ao procedimento de urgência.

Art. 184- Tramitarão em Regime de Urgência, salvo os de codificação, as proposições emanadas do Executivo, quando solicitado na forma da Lei.

Art. 185- Em Regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

- I – licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- II – constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito.
- III – contas do Prefeito;
- IV – vetos, parciais e totais;
- V – Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou das Comissões.

Art. 186- Tramitarão em Regime de Prioridade as proposições sobre:

- I – Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II – proposições emanadas do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do art. 42 da LOM.

Art. 187 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos anteriores deste Regimento.

Art. 188- As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 189 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

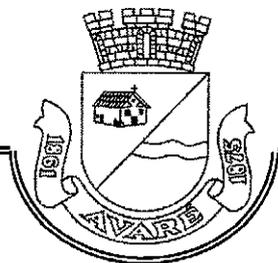
- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 190- Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 191- A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar e Ordinária, compete:

- I – ao Vereador;
- II – a Comissão da Câmara;
- III – ao Prefeito;
- IV – ao eleitorado.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

§ 2º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão permitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 3º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua leitura no expediente da sessão subsequente ao seu protocolo.

§ 4º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto de Lei se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua leitura no expediente da sessão subsequente ao seu protocolo.

§ 5º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial.

§ 6º - Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos anteriores, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias, até que se ultime sua votação.

§ 7º - Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para exame de veto, não correm no período de recesso.

§ 8º - Os prazos fixados nos parágrafos anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação.

§ 9º - Os Projetos de Lei propostos pelo eleitorado serão apresentados sob forma de moção e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número de eleitores do município: (LOMETA, art. 37)

I – a proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante lançamentos do nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral;

II – a tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

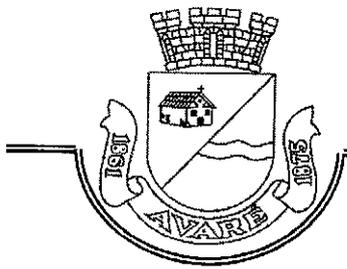
Art. 192- Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III – sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas se incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, desde que não se tenha iniciado, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 193- Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) concessão de licença ao Prefeito;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

c) concessão de título de Cidadão Benemérito, Cidadão Avareense e Medalha de Mérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto da maioria simples dos membros da Câmara;

d) aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito;

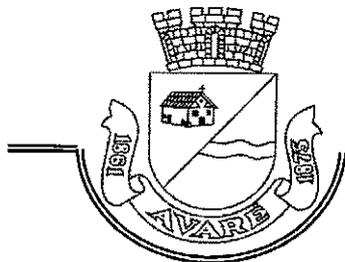
e) sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo;

f) demais atos que independam da sanção do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º - A apresentação de Projetos de Decreto Legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a alínea "c" do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:

a) a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado, que especifica o nome do autor do projeto, a data de entrega e objeto;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

b) cada Vereador poderá apresentar somente um homenageado para título de "Cidadão Avareense" e/ou Benemérito por legislatura;

c) a concessão de quaisquer das honrarias não poderá ser feita no período de 3 (três) meses anteriores à data de eleições municipais, estaduais ou federais.

§ 3º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "a", "b" e "d", do § 1º. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observados os dispositivos deste Regimento.

§ 4º - Constituirá Decreto Legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação e extinção do mandato de Prefeito e Vereadores.

§ 5º - O Projeto a que se refere a alínea "d", do § 1º deste artigo será, obrigatoriamente, encaminhado às Comissões Permanentes da Câmara, e, após sua inclusão na Ordem do Dia, discutido e submetido à votação pelo Plenário.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 194 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

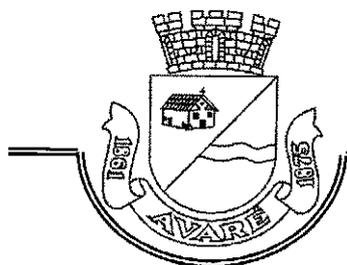
- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituições de Comissões de Representação;
- e) organização dos serviços administrativos;
- f) criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções;**
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c", do parágrafo anterior, e da Mesa no caso previsto na alínea "f".

§ 3º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

CAPÍTULO V DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 195- Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único - Recebido o Projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 196- Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito, restrita ao âmbito do Município.

§ 1º - Todo abaixo-assinado formulado por interessados, que solicite providência ou sugestão ao Prefeito, será obrigatoriamente matéria de indicação e à esta anexado.

§ 2º - Qualquer sugestão que se relacione com as autarquias municipais deverá ser formulada através de indicação, por intermédio do Prefeito.

Art. 197- Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 198 - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito, independentemente de deliberação do Plenário, com visto de ciência dos Vereadores presente, sem a leitura em expediente, devendo ser dada ampla publicidade.

CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS

Art. 199- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 200 - Serão de alçada do Presidente, e verbais, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

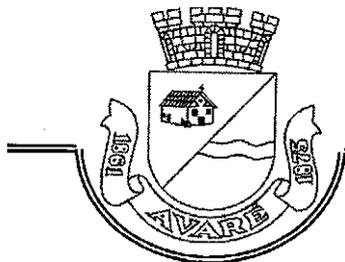
III – observância de disposição regimental;

IV – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V – retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda submetida à deliberação do Plenário;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



- III – inserção de documentos em ata;
- IV – preferência para discussão de matéria;
- V – retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- VI – informações ao Prefeito, ou por seu intermédio, no âmbito da administração municipal;
- VII – informações ou providências a entidades públicas ou particulares;
- VIII – requisição e envio de cópias de processo, contratos e demais documentos da Municipalidade;
- IX – pedidos de apoio formulados às Câmaras Municipais, bem como a entidades públicas ou particulares;
- X – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que não subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- XI – convocação de Secretário Municipal para prestar informações em Plenário;
- XII – audiência de Fórum de debates;
- XIII – constituição de Comissão Provisória.

§ 1º - Autuado o requerimento de informações e antes de seu encaminhamento ao Plenário, o Serviço de Protocolo e Arquivo informará sobre a existência ou não de pedido igual, a fim de que a Presidência possa despachá-lo.

§ 2º - As respostas aos requerimentos de informações e as proposições de autoria dos Vereadores, serão disponibilizadas aos requerentes em formato digital através do sistema de gestão do processo legislativo, independente de leitura no Expediente da sessão.

§ 3º - Os requerimentos, limitados ao número de 5 (cinco) por Vereador, para cada Sessão Ordinária, deverão ser protocolados em sistema próprio, devidamente assinados, ainda que digitalmente, até às 11h do dia da Sessão, os quais serão lidos e votados, sem discussão. Sendo aprovados os requerimentos serão encaminhados para as providências solicitadas.

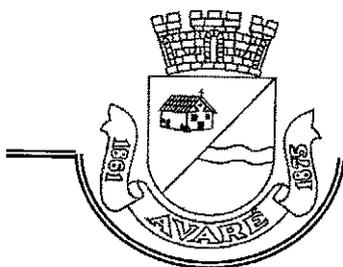
§ 4º - Após a leitura dos requerimentos de cada Parlamentar, fica aberta a possibilidade aos demais vereadores que desejarem pedir destaques, limitados ao máximo de 2 (dois) requerimentos por autor, ficando facultado o tempo de 1 (um) minuto para cada proposição destacada, sendo encerrado os comentários pelo autor da propositura pelo tempo de 1 (um) minuto para todas as proposições destacadas que, após, deverão ser submetidas à votação.

§ 5º - Quando da leitura e votação dos requerimentos protocolados, constantes da Ordem do Dia, caso o autor não estiver presente em Plenário, estes não serão lidos, sendo automaticamente transferidos para a Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - Os requerimentos de que trata o inciso I do presente artigo serão creditados como de autoria de todos os membros da Câmara, exceto aqueles protocolados como de autoria do Vereador, limitados ao número de 5 (cinco) em cada Sessão Ordinária, conforme previsto no § 3º.

Art.204 - O requerimento que solicitar inserção em Ata e nos anais de documentos não oficiais, somente será aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 205 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, quando se tratar de interesse público, serão lidos no Expediente e ficarão à disposição na Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, caso os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

CAPÍTULO VIII DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 206 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 207- Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou em todo, o artigo, o parágrafo ou o inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, do parágrafo ou do inciso do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 4º - Emenda modificada é que se refere apenas às redações do artigo, parágrafo ou inciso do projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 208- A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 209 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal e que não tenham sido devidamente protocoladas e apreciadas previamente pelas Comissões pertinentes.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda, estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

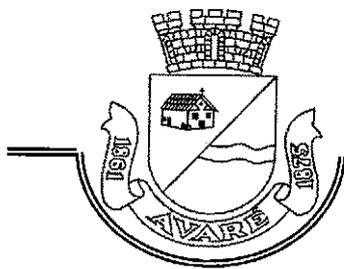
§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor do substitutivo ou emenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituir projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 210 - Apresentando o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original.

§ 1º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 2º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com a redação final.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 211- Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO X DAS MOÇÕES

Art. 212- Moção é a proposição em que o Vereador sugere manifestação da Câmara sobre determinado assunto, louvando ou aplaudindo e protestando ou repudiando.

Parágrafo único - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e protocoladas em sistema próprio, devendo ser entregues assinadas, ainda que digitalmente, semanalmente, de terça a sexta-feira, dentro do horário normal do expediente, a fim de que possam ser examinadas e conferidas, podendo ser canceladas, se for o caso, ou encaminhadas para que conste do Expediente das Sessões Ordinárias.

CAPÍTULO XI DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 213- O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

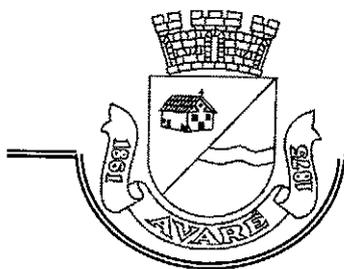
Art. 214 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei oriundos do Executivo.

CAPÍTULO XII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 215- Na apreciação pelo Plenário, considera-se prejudicada:





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

VI – verificação de presença ou de votação;

VII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX – preenchimento de lugar em Comissão;

X – encaminhamento da votação;

XI – declaração de voto;

XII – suspensão da sessão.

Art. 201 - Serão de alçada do Presidente, e escrito, os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III – juntada ou desentranhamento de documentos;

IV – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

V – constituição de Comissão de Representação;

VI – cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 202 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação da sessão, de acordo com o art. 125 deste Regimento;

II – destaque de matéria para votação;

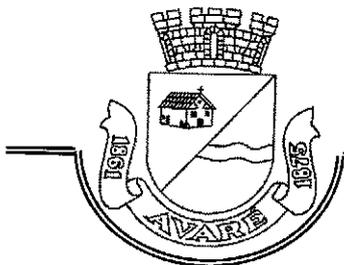
III – votação para determinado processo;

IV – formulados em caso de urgência.

Art. 203- Serão de alçada do Plenário, escritos e votados sem discussão e declaração de voto os requerimentos que solicitem:

I – votos de congratulações e de pesar (por falecimento);

II – audiência de Comissão para assuntos em pauta;



I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 48º/177 deste Regimento;

II – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VIII DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I Das Discussões

Art. 216 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão e votação únicas todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos e moções, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos dos arts. 143 a 202 e 204 deste Regimento;

b) pareceres emitidos sobre os pedidos de apoio de Câmaras Municipais e demais entidades públicas ou privadas;

c) recursos contra ato do Presidente;

d) vetos – total ou parcial.

§ 3º - Os Projetos de Lei serão apreciados em todos os seus aspectos, podendo, no entanto, ser votados globalmente.

Art. 217 - As emendas apresentadas em Projetos de Lei, após o devido protocolo na secretaria da Câmara, serão discutidas e votadas sempre com parecer prévio das comissões permanentes.

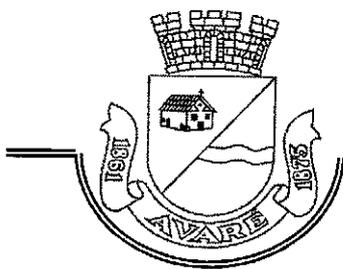
Art. 218- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor, Colega, Nobre Vereador ou Excelência.

Art. 219- O Vereador só poderá falar:



- I – para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- II – para discutir a matéria em debate;
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- V – para encaminhar a votação;
- VI – para justificar o seu voto;
- VII – para explicação pessoal;
- VIII – para apresentar requerimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

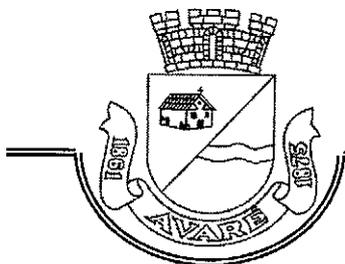
- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a que solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- a) comunicação importante à Câmara;
- b) recepção de visitantes;
- c) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- d) atendimento a pedido de questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor do substitutivo, emenda ou subemenda.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Dos Apartes

Art. 220- Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos e sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem e durante encaminhamento de votação, declaração de voto ou questão de ordem.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes;

§ 5º - Por determinação do Presidente não serão registrados apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais;

Dos Prazos

Art.221 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para uso da palavra:

I – 02 (dois) minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II – 02 (dois) minutos para justificar requerimento de urgência;

III – 02 (dois) minutos para formular questão de ordem e falar pela ordem;

IV – 05 (cinco) minutos para discussão de Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções;

V – 5 (cinco) minutos para discussão de propositura incluída na Ordem do Dia;

VI – 02 (dois) minutos para Explicação Pessoal;

VII – 10 (dez) minutos para discutir o Orçamento Municipal (anual e plurianual), tanto em primeira como em segunda discussão;

VIII – 02 (dois) minutos para encaminhamento de votação;

IX – 02 (dois) minutos para declaração de voto;

X – 01 (um) minuto para apartear;

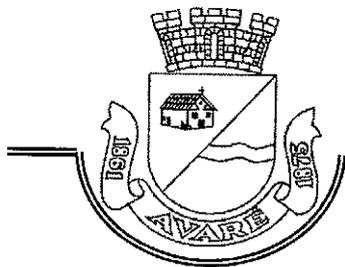
XI – 05 (cinco) minutos para discutir as emendas e subemendas.

Parágrafo único. Não prevalecerão os prazos estabelecidos neste artigo, quando este Regimento explicitamente assim o determinar.

Do Adiamento

Art. 222- O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, no máximo de 07 (sete).

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar o menor prazo.

§ 3º - Será inadmissível requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo, e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

Da Vista

Art. 223- O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do artigo anterior, deste Regimento.

§ 1º - O prazo máximo de vista é de 14 (quatorze) dias consecutivos, não cabendo ao autor do requerimento rejeitado renová-lo na mesma sessão.

§ 2º - O pedido de vista de qualquer propositura só será admitido por uma única vez e deverá ser aproveitado pelos demais interessados.

Do Encerramento

Art. 224 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

I – por inexistência de orador inscrito;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II Das Votações

Disposições Preliminares

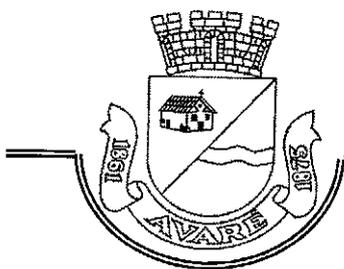
Art. 225 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão e o início da votação.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 226 - O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se a votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 227- O voto nas deliberações da Câmara será sempre público, inclusive nos seguintes casos:

- I – eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- II – concessão de títulos de cidadão honorário;
- III – exame de veto apostado pelo Prefeito.

Art. 228- As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria absoluta dos votos;
- II – por maioria simples de votos;
- III – por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara;
- IV – por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara, e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores.

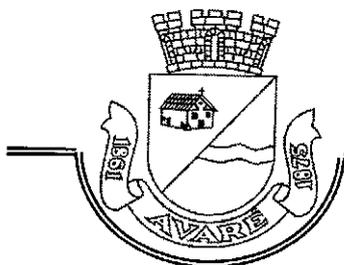
§ 3º - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (Art. 38 LOMETA)

§ 4º - Serão leis complementares, dentre outras previstas neste Regimento:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e de Edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei de zoneamento urbano;
- VIII - Lei de concessão de serviço público;
- IX - Lei de autorização para obtenção de empréstimo e operações de crédito;
- X - Lei de autorização de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas.

§ 5º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as Leis concernentes a:

- a) alterações de denominação de vias e logradouros públicos;



- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- d) aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- e) destituição de componentes da Mesa;
- f) emendas à Lei Orgânica do Município.

§ 6º - Dependerá, ainda, do mesmo "quórum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

§ 7º - Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- a) a aprovação do requerimento que solicita a leitura da ata, no todo ou em parte;
- b) a rejeição do pedido de licença do cargo de Vereador;
- c) a rejeição do pedido de licença dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito.

Do Encaminhamento da Votação

Art. 229- A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida, com discussão encerrada e o início da votação, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da mesma, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurada ao autor e aos líderes o uso da palavra apenas uma vez, por 2 (dois) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja, no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Dos Processos de Votação

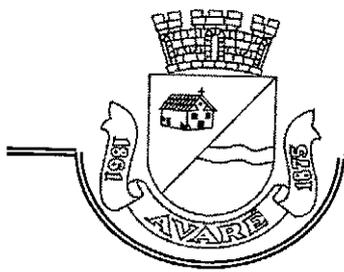
Art.230 - São três os processos de votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal;
- III – Público.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem sentados, e forem favoráveis, a permanecerem como estão; e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador; a chamada dos presentes.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

feita pelo Secretário, devendo os Vereadores responder "sim" ou "não", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado e, a requerimento verbal de qualquer Vereador, mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "sim" e dos que tenham votado "não".

§ 5º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) destituição de componentes da Mesa;
- b) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) composição das Comissões Permanentes.

§ 6º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 7º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 8º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar-se à nova fase da sessão ou de encerramento da Ordem do Dia.

Art. 231- Destaque é o ato de separar propositura para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por um ou mais Vereadores.

Art. 232- Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e os substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

Da Verificação

Art. 233- Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 234- Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 2º - Em declaração de voto cada Vereador dispõe de 02 (dois) minutos, sendo vedados os apartes.

CAPÍTULO III Da Redação Final

Art. 235 - Terminada a fase da votação, será a proposição, se houver emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentação, se necessário, de emendas de redação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos de Lei Orçamentária Anual e Orçamentária Plurianual de Investimentos, os quais serão remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor para elaboração da Redação Final.

§ 2º - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar-se incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 236 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, ou uma das falhas apontadas no § 3º do artigo anterior.

Art. 237- Os requerimentos e as indicações aprovadas pelo Plenário merecerão redação correta pela assessoria de gabinete dos vereadores, previamente censurados pelo Presidente, quando for o caso.

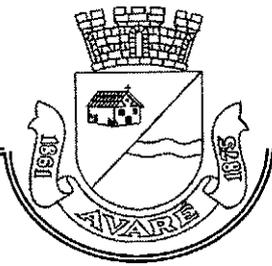
TÍTULO IX DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I Do Orçamento

Art. 238- O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente (Lei nº 4.320, art. 32).

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a distribuição em avulso aos Vereadores.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 3º - Em seguida, irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, que terá o prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, para emitir parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito da proposta orçamentária.

§ 4º - Expirado esse prazo será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, para discussão, vedando-se, nesta fase, a apresentação de emendas.

Art. 239- Uma vez aprovado será o Projeto encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, para adaptá-lo às Emendas aprovadas na devida forma.

§ 1º - Poderá cada Vereador, falar, nas fases de discussão, por 05 (cinco) minutos, sobre o projeto em globo, inclusive as emendas.

§ 2º - Terão preferência na discussão o relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e os autores de emendas.

Art. 240 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e a votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 241- Não serão objeto de deliberação por parte da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ou do Plenário, emendas, das quais decorram aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 242- Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 243- O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

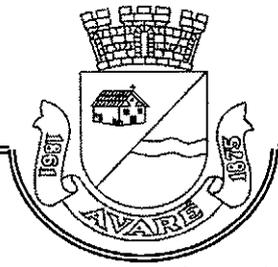
Art. 244 - A lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 245 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Anual, excetuando-se, tão somente, o prazo para aprovação da matéria a que se refere o § 2º do art.240deste Regimento.

Art.246- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO II Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 247- O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 248- A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais referentes ao exercício anterior, ao Executivo, até o dia 1º de março para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente. (LOMETA art. 25, VIII)

Art. 249- O Presidente da Câmara deverá apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, mediante edital, inclusive por meios eletrônicos.

Art. 250- O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior.

Art. 251 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 252- A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos: (LOMETA art. 28, XI)

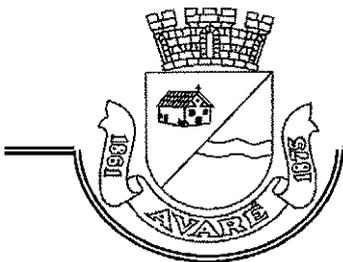
I – o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e Justiça Eleitoral para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas competente.

Art. 253- A Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e os serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar partes obscuras.

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no período em que o processo estiver entregue à mesma.



Art. 254- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no art. 252 deste Regimento.

CAPÍTULO III Do Regimento Interno

Art.255 - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar a respeito.

§ 1º - A Mesa terá prazo de 10 (dez) dias para exarar o respectivo parecer.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

§ 3º - Os Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa ficam dispensados das exigências do "caput".

Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 256 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se os em separata.

Art. 257 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Da Questão de Ordem

Art. 258- Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

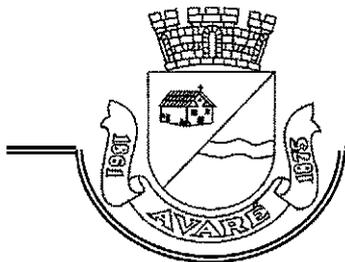
§ 2º - Não observando o proponente, o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

§ 5º - Não se poderá interromper o orador na tribuna, salvo por concessão especial do mesmo, para levantar questão de ordem.

TÍTULO X Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 259- Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; (LOMETA art. 43)

b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatório, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara; (LOMETA §7º, art. 43)

c) veta-o, total ou parcialmente.

§ 1º - O Membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura do Presidente e Secretário da Mesa.

Art. 260- O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outra Comissão.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

§ 5º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

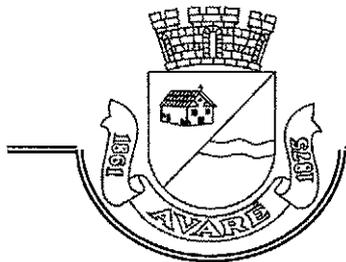
Art. 261 - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo único. Cada Vereador terá o prazo de 5 (cinco) minutos para discutir o veto.

Art. 262- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito horas); caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

Art. 263 - O prazo previsto no § 5º do art. 260 deste Regimento não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

Art.264 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.



Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Lei (sanção tácita):

“O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, Faço saber que a Câmara Aprovou e eu, nos Termos do Artigo....., da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:”

Leis (veto total rejeitado):

“Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, na Sessão do dia, Manteve e eu promulgo, nos Termos do § 7º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Leis (veto parcial rejeitado):

“Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, na Sessão do dia....., Manteve e eu promulgo, nos Termos do § 7º do art. 43, da Lei Orgânica do Município, os seguintes Dispositivos da Lei nº de..... de.....de”.

II – Resoluções e Decretos Legislativos:

“Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, na Sessão do dia....., Aprovou e eu promulgo o Seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução):”

Art. 265- Para promulgação de leis, com a sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO XI Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I Do Subsídio e da Verba de Representação

Art.266 - A fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito será feita através de Lei pela Câmara Municipal, no final de uma Legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal (LOMETA art. 40, III)

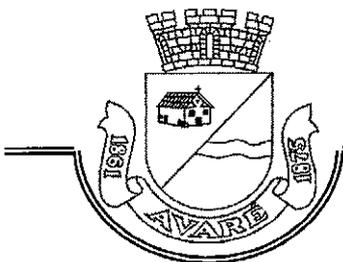
Parágrafo único. A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré fixará o critério de remuneração para o Vice-Prefeito, observado o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II Das Licenças

Art. 267- A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos: (LOMETA art. 58)

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;



II - por motivo de doença devidamente comprovada, ou no período de gestante;

§ 2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios.

Art. 268- Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III Das Informações

Art. 269 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assunto referente à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, mediante a iniciativa isolada de qualquer Vereador.

§ 2º - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, este será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informação poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV Das Infrações Político-Administrativas

Art. 270- São infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas a julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos de I a X do art. 4º do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e a Lei Municipal nº 364, de 02/06/1992.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no art. 5º do mesmo Decreto-Lei referido no "caput".

Art. 271 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito sujeitos ao julgamento do poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara.

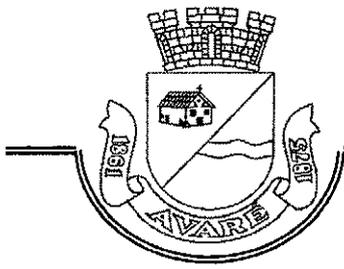
TÍTULO XII Do Prefeito

Da Convocação

Art. 272 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 1º - A convocação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Todas as disposições deste capítulo aplicam-se também aos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 273 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 274- O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após os entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 275- Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

§ 3º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

Art. 276 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio.

Art. 277- Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo único. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

TÍTULO XIII Da Polícia Interna

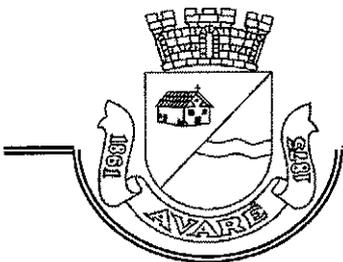
CAPÍTULO ÚNICO Dos Assistentes

Art. 278 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 279- Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda às determinações da Presidência;
- VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todas as pessoas assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instalação do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

Art. 280 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialista, reservando-se assentos especiais destinados a esses profissionais para o exercício de suas atividades junto à Câmara.

TÍTULO XIV Disposições Gerais

Art. 281- Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 282- Nos dias de sessões deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala de Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

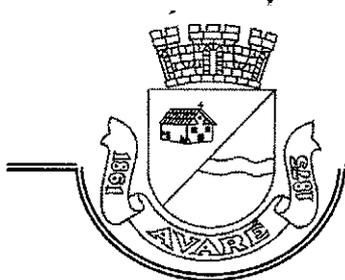
Art. 283- Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 284- Ao final de cada Lei, Decreto Legislativo e Resolução, anotar-se-á, de forma ordinal, o número do ano civil a que corresponda, em relação à fundação de Avaré, bem como à data de sua emancipação político-administrativa.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 285- O Vereador, no exercício do mandato, terá permissão para examinar processos dentro do expediente da Secretaria da Câmara. Para retirada de processos da Seção de Protocolo e Arquivo dependerá de despacho do Presidente, e, se autorizado, far-se-á mediante carga lançada em livro próprio, e pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO XV Disposições Transitórias

Art. 286- Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

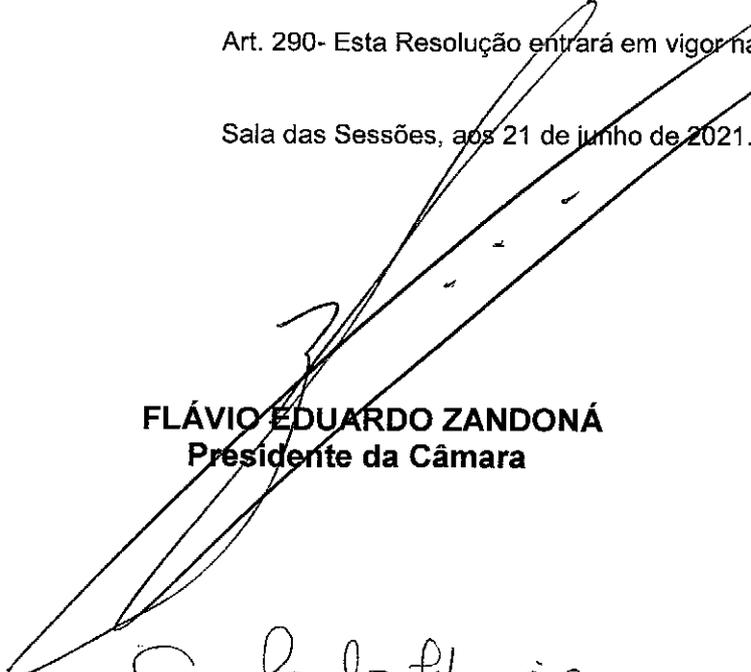
Art. 287 - Ficam revogados todos precedentes regimentais, anteriormente firmados.

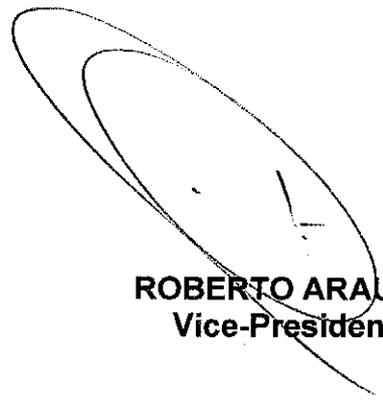
Art. 288- Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

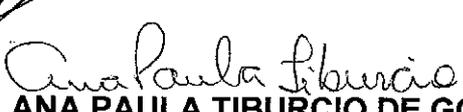
Art. 289- Fica revogada a Resolução Municipal nº 407, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 290- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 21 de junho de 2021.


FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara


ROBERTO ARAUJO
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária


CARLA FLORES
2ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Projeto de Resolução nº 08/2021

Processo nº 172/2021

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: " Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré e adota outras providências".

P A R E C E R

Nos termos do art. 22, da Lei Orgânica do Município de Avaré, compete à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia, serviços e especialmente sobre sua instalação e funcionamento, posse de seus membros, eleição da Mesa, número de reuniões mensais, comissões, sessões, deliberações e todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Prescreve ainda o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, em seu artigo 194, § 1º, alínea "b" o seguinte:

"ARTIGO 136 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.”

§ 1º – Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

b) elaboração e reforma do Regimento Interno; (Redação dada pela Resolução Municipal nº 189, de 1.998)

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."

(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

O presente projeto prevê a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré.

Quanto ao aspecto jurídico formal e material não há qualquer óbice para a propositura, ficando apenas a discussão na seara de convicção de cada Edil sobre a revisão com as respectivas alterações.

Destarte, **SMJ, cremos o presente Projeto de Resolução não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.**

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

⇒ Quanto à redação DO PROJETO DE RESOLUÇÃO, não sugerimos correção.

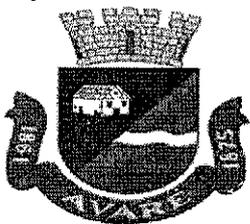
Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, **opinamos pela regular tramitação** do presente Projeto de Resolução, cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Avaré (SP), 22 de junho de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

Frederico A. P. Cunha
Chefe Jurídico



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 03/MAI 2021 / 20

PRÉSIDENTE

Estância Turística de Avaré, aos 26 de Abril de 2021.

~~CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 03/MAI 2021 / 20

PRÉSIDENTE~~

Ofício nº 061 /2021- CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre o **Plano Plurianual (P.P.A 2022 A 2025)** e seus Anexos e dá outras providências.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 03 MAI 2021 de

DIR. DA SECRETARIA

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/04/2021 Hora: 13:32
Espécie: Correspondência Recebida Nº 336/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Plano Plurianual-PPA 2022/2025

00336/2021



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 89/2021

(Dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG do Município da Estância Turística de Avaré para o período de 2022/2025 e dá outras providências).

O PREFEITO DE AVARÉ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré
decreta:

CAPÍTULO I

Planejamento Governamental e Plano Plurianual

Artigo 1º – Fica instituído o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Avaré para o quadriênio de 2022 a 2025 – PPA 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 2º – O PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, nestes compreendidos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 3º – Constituem diretrizes do PPA 2022-2025:

I – a busca contínua pelo aprimoramento da qualidade do gasto público municipal, por meio da adoção de indicadores e metas que possibilitem a mensuração da eficácia das políticas públicas;

II – a transparência, visando a fortalecer o controle social e o combate à corrupção;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

III – a dedicação prioritária à qualidade da educação básica, proporcionando o real desenvolvimento e consequentes melhorias dos índices educacionais assegurando as condições de acesso, permanência e êxito escolar;

IV – a ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção primária à saúde, com prioridade na prevenção, e o fortalecimento da integração entre os serviços de saúde;

V – garantir atendimento eficiente e de qualidade a toda a população promovendo o acesso equitativo e universal aos serviços hospitalares e procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade;

VI – garantir atendimento social básico e ações para proteção da população carente do município;

VII – incentivar e fortalecer as ações de cooperação institucional efetuando parcerias com as organizações da sociedade civil;

VIII – a promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação, da higiene, dos aspectos visuais, da melhor utilização de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais dando ênfase no desenvolvimento urbano sustentável;

IX – a ampliação e a orientação do investimento público, com ênfase no provimento de infraestrutura, manutenção e melhoria do transporte municipal.

CAPÍTULO II

Estrutura e Organização do PPA

Artigo 4º – No PPA 2022-2025, toda ação governamental está estruturada em programas, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores estabelecidos em conformidade com as diretrizes e de modo a contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Artigo 5º – As diretrizes enunciam prioridades para a atuação da Administração Pública Municipal e estratégias de como devem ser implementados os programas do PPA no quadriênio 2022-2025.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º – Os objetivos estratégicos do PPA 2022- 2025 representam as situações e mudanças de médio e longo prazos na sociedade, com as quais o Governo Municipal pretende contribuir por meio de seus programas.

§ 1º – Os objetivos estratégicos serão acompanhados de indicadores de impacto e trajetórias esperadas para o período de vigência.

§ 2º – Os órgãos do Poder Executivo deverão associar seus programas aos objetivos estratégicos para os quais contribuem.

Artigo 7º – Os programas são classificados como:

I – Programas Finalísticos: têm por objetivo viabilizar o acesso da população aos bens e serviços públicos ou a mudança nas condições de vida dos beneficiários diretos do programa;

II – Programas de Melhoria de Gestão de Políticas Públicas: têm por objetivo aprimorar a qualidade dos serviços e dar mais eficiência e eficácia aos Programas Finalísticos.

Parágrafo único – Os programas são compostos por objetivos, produtos, indicadores, metas, valores globais e órgãos executores, assim definidos:

1 – o objetivo expressa o resultado positivo que se espera alcançar com o programa e será acompanhado por:

- a) diagnóstico da situação a ser enfrentada pelo programa;
- b) público-alvo;
- c) abrangência espacial;

2 – os produtos representam os bens e serviços ofertados pelo programa ao seu público-alvo;

3 – o indicador é a medida que permite aferir, periodicamente, o alcance do objetivo de um programa ou a oferta de bens e serviços, no caso de produtos finalísticos e de melhoria de gestão de políticas públicas, auxiliando seu monitoramento e avaliação, sendo detalhado em:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) valor mais recente;
- b) período de referência.

4 – a meta estabelece, para cada indicador, as quantidades do resultado esperado pelo programa ao final do Plano e de produto a ser ofertado no período;

5 – o valor global do programa é uma estimativa dos recursos orçamentários e não orçamentários necessários à realização dos produtos e à consecução dos objetivos;

6 – os órgãos executores são os responsáveis pela implementação dos programas, as Secretarias Municipais da Administração Direta, a Administração Indireta e o Legislativo.

Artigo 8º – Integram o PPA 2022-2025 os seguintes anexos:

- I – Anexo I: Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II – Anexo II: Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executora;
- III – Anexo III: Levantamento Preliminar das Ações;
- IV – Anexo IV: Programas e Ações por Órgão;
- V – Anexo V: Plano Plurianual (Programas, Metas e Ações);
- VI – Anexo VI: Comparativo PPA x LDO;

CAPÍTULO III

Integração com as Leis Orçamentárias Anuais

Artigo 9º – Os programas a que se refere o artigo 4º desta lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do PPA 2022-2025, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios abrangidos.

Parágrafo único – As codificações dos programas do PPA 2022-2025 prevalecerão até o término das programações a que se vinculam e serão observadas nas leis orçamentárias anuais.

Artigo 10 – Nos orçamentos anuais, os programas constantes do PPA 2022-2025 serão detalhados em ações orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

Parágrafo único – As correspondências entre os produtos dos programas do PPA 2022-2025 e suas respectivas ações orçamentárias estarão evidenciadas em quadro demonstrativo constante nas leis orçamentárias anuais.

Artigo 11 – Os valores globais previstos para os programas deste Plano não são limites para o estabelecimento de dotações requeridas à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias.

Parágrafo único – Os valores globais referidos no “caput” deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

CAPÍTULO IV

Gestão do PPA

SEÇÃO I

Aspectos Gerais

Artigo 12 – A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, diretrizes e objetivos e busca o aperfeiçoamento dos mecanismos de gerenciamento dos recursos e da implementação das políticas públicas.

Parágrafo único – A gestão do PPA 2022-2025 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 – O Poder Executivo manterá sistema integrado de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos programas, o acompanhamento do alcance das metas dos indicadores.

§ 1º – As informações e dados estruturados sobre o acompanhamento do PPA 2022-2025 serão disponibilizadas, em linguagem simples, em portal do governo municipal.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá a transparência nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2022-2025, dando-se ampla divulgação à população dos meios para acompanhamento da sua execução.

SEÇÃO II

Revisão

Artigo 14 – Considera-se revisão do PPA 2022-2025 a inclusão, exclusão ou alteração em programas e seus atributos.

§ 1º – As revisões de que trata o “caput” deste artigo serão propostas pelo Poder Executivo, por meio dos projetos de lei dos orçamentos anuais, destacadas em anexo específico.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações em atributos dos programas do PPA 2022 -2025, desde que não modifiquem sua essência e objetivem sanear incorreções.

§ 3º – Quaisquer modificações realizadas com fulcro na autorização prevista no § 2º deste artigo serão publicadas em portal do governo municipal e deverão ser informadas à Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 15 – Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2022 a 2025, está incluído no valor global dos programas.

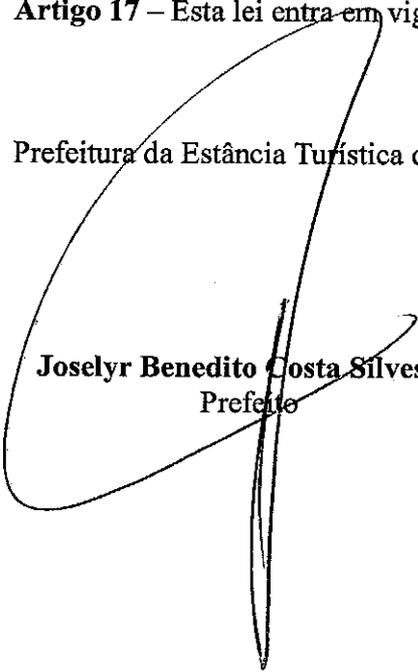


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 16 – Caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a execução desta lei.

Artigo 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de Abril de 2021.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 111/2021

Projeto de Lei nº 89/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Estabelece o Plano Plurianual de Ação Governamental PPAG do Município da Estância Turística de Avaré Município para o período de 2022/2025 e dá outras providências.

P A R E C E R P R E L I M I N A R

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG para o quadriênio 2022/2025.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a matéria que a presente proposta legislativa pretende disciplinar encontra-se afeta àquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165, I, III, e seus parágrafos, da CR/88.

Nesse sentido, citamos trecho do livro “Manual do Prefeito”, 11ª edição, IBAM, 2000, Coordenação - Geral de Marcos Flávio R. Gonçalves, Consultor Jurídico deste Instituto, p. 222:

“O plano plurianual, portanto, é um instrumento de planejamento a longo prazo,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que deve ser renovado de quatro em quatro anos. Entra em vigor no segundo ano de mandato do Prefeito e vigora até o final do primeiro ano de mandato do Prefeito seguinte. Pode ser alterado durante o seu período de vigência mediante lei específica.”
(Grifamos)

O orçamento Plurianual para o período 2018 a 2021 constitui a peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as **metas, objetivos, diagnóstico e ações** da administração do governo municipal para o próximo quadriênio.

Desta forma, considerando que o controle social do erário público é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas.

Há que se fazer duas ponderações nessa propositura, a primeira cinge-se ao fato de constar do processo o anexo que acompanha a propositura, o anexo é peça indispensável a tramitação do mesmo; a segunda, antes da apreciação do mérito da propositura se faz à realização de audiências públicas para debater o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais do Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, registra-se em sede sumária de conhecimento, que se mostrará importante instrumento para apreciação do mérito da propositura, a feitura de **“audiência pública”** sobre o tema que se descortina.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É de ressaltar a importância das audiências públicas administrativas como instrumento de efetivação dos direitos, especialmente dos direitos difusos e coletivos, especialmente as questões referentes a: 1) LDO – PPA – LOA – peças orçamentárias; 2) concessões ou permissões para a execução do serviço público funerário e a administração dos cemitérios públicos e privados; 3) as licenças para uso e ocupação do solo urbano; licenças ambientais; atestado de condições de higiene e saúde pública; 4) plano diretor; 4) planos de carreiras e estatutos; 5) Criação/Organização/Restruturação de Conselhos Municipais; entre outros pontos que devem ser debatidos pela sociedade.

Essa prática representa um avanço democrático – pois implica na mudança da democracia representativa para a democracia participativa – com a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo com os diversos atores sociais. Essa maneira de agir só tende a fortalecer o regime democrático, onde a participação de todos é valorizada na busca da solução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão, neste caso o servidor da área da educação.

Desta forma, considerando que o tema reclama discussão pública, sendo certo que a audiência servirá para a obtenção de dados, subsídios, sugestões ou críticas, assegurando a participação popular no processo legislativo, assim sendo, esta Divisão Jurídica sugere que se faça audiência pública sobre a questão objeto do projeto de lei e conseqüentemente com os resultados obtidos, faça-se uma reavaliação das normas contidas no projeto para se atestar o real alcance da propositura.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Assim, com base nessas premissas e em cumprimento ao disposto no artigo 21, § 2.º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal recomenda-se a realização de audiência pública por constituir importante instrumento da democracia participativa, propiciando a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse do município, exercendo-se um diálogo e estimulando o debate com os diversos atores do segmento e a da sociedade.

Diante do exposto, após a providência sugerida quanto à realização da audiência pública, nos moldes delineados pelo Plano São Paulo, pugna esta Divisão Jurídica para nova vista para a análise cognitiva do Mérito, acompanhado da Ata da Audiência Pública realizada.

É o parecer, s.m.j.

Avaré (SP), 10 de maio de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 89/2021

Processo nº 111/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG do Município da Estância Turística de Avaré para o período de 2022/2025 e dá outras providências. (PPA)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

13

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 111/2021
DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Chefe do Executivo, o **Projeto de Lei nº 89/2021**, dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG do Município da Estância Turística de Avaré para o período de 2022/2025 e dá outras providências.

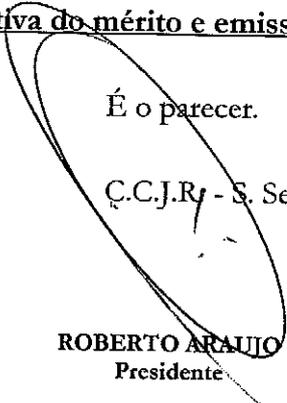
O orçamento Plurianual para o período 2022 a 2025 constitui a peça fundamental da Administração Pública, visto que estabelece as **metas, objetivos, diagnóstico e ações** do governo municipal para o próximo quadriênio.

Desta forma, considerando que o controle social do erário é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas, **necessário se faz a realização de audiências públicas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor**, para debater o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais do Executivo e Legislativo.

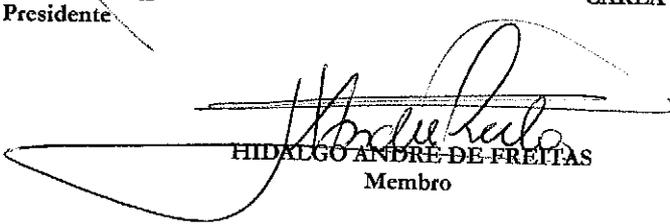
Após a realização da audiência pública, que seja reenviado à Divisão Jurídica desta Casa, acompanhado da Ata da Audiência Pública, para nova análise cognitiva do mérito e emissão de Parecer.

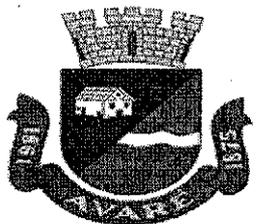
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, aos 26 de Abril de 2021.

Ofício nº 062 /2021- CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 03 MAI 2021 / 20

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 03 MAI 2021 / 20

PRESIDENTE

Encaminhamos para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (L.D.O 2022) e seus Anexos e dá outras providências.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 03 MAI 2021

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/04/2021 Hora: 13:29
Espécie: Correspondência Recebida Nº 335/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

00325/2021

Assunto: Lei Orçamentaria- LDO

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 90 /2021

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município da Estância Turística de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências).

O PREFEITO DE AVARÉ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decreta:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2022, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV - As disposições relativas à execução orçamentária;
- V - As disposições relativas à legislação tributária;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII - As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII - As disposições gerais.

Parágrafo único - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- h) Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i) Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- j) Demonstrativo 9 - Demonstrativo Total das Receitas e Memória de Cálculo;
- k) Demonstrativo 10 - Demonstrativo Total das Despesas e Memória de Cálculo;
- l) Demonstrativo 11 - Prioridades e Indicadores por Programa;
- m) Demonstrativo 12 - Programas, Metas e Ações.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

Artigo 3º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentaria de 2022 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei.

Artigo 4º - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria continua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentaria de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2022 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias (Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré);

II - Unidade Orçamentaria: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentaria de 2022 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas Ações.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentaria Anual, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022-2025.

Artigo 7º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual conterá os valores pertinentes ao montante das obrigações patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 8º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente à descentralização, à participação comunitária e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e Entidades das Administrações Direta e Indireta.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Artigo 9º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2021 em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 10 - O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2021, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

§ 2º - Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2022 para sanção, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Artigo 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração direta e indireta, e serão elaborado em conformidade com as Portarias nº 42 de 14 de abril de 1999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 12 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 13 - A Lei Orçamentaria dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimento nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Artigo 14 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, em conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e com o disposto no art. 15 da Lei nº 4.320/1964;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

V - Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI - Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII - Os recursos legalmente vinculados à finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Artigo 15 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio econômico nacional.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de uma planta genérica de valores;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor - Amplo).



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 5º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º - A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 16 - Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

Parágrafo único - A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 17 - O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II - Mediante Decreto:

a) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

b) Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos que dispõe o art. 167, inc. VI da Constituição Federal, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

III - Alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

IV - Alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré – AVAREPREV

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI - Realizar despesas de caráter continuado conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

§ 1º - As Reservas de Contingência de que tratam os inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.

§ 2º - Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de Agosto de 2022, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º - Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

Artigo 18 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2022 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Artigo 19 - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do art. 8º, e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 20 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

III - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

IV - Os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;

V - Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

VI - Realização de Audiências Públicas Quadrimestrais, para a Administração Geral e Trimestrais para a Saúde.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 21 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2022 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º - A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

I - Alimentação escolar;

II - Atenção à saúde da população;

III - Pessoal e encargos sociais;

IV - Sentenças judiciais; e

V - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Artigo 22 - Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecido a Emenda Constitucional nº 109/2021 será depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no art. 101 do Ato das Disposições Transitórias.

Artigo 23 - A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

I - A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

II - A entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita total;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

III - A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV - A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

V - Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou Órgão Jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses públicos;

VI - Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 2º - Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria às entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

Artigo 24 - O Fundo Municipal da Criança e Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.

Artigo 25 - Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no art. 62 da LRF.

Artigo 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere.

Artigo 27 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 28 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Artigo 29 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Artigo 30 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

Artigo 31 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 32 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Artigo 33 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o a política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Revisão da Planta Genérica de Valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, e

VII - Revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único - Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 34 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - A criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e

III - O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º - A revisão de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de reajuste anual.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos arts. 17 e 18, §§ 1º e 2º do inciso III do art. 19, no inciso III, § 1º e alínea "d" do § 2º do art. 20 e arts. 21, 22 e 23, todos da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 4º - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 35 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária; e,

III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I - Redução das despesas com horas-extras;

II - Redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;

III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV - Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

V - Exoneração de servidores não estáveis;

VI - Exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Artigo 36 - No exercício de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 35 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.

Artigo 37 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.

Artigo 38 - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o art. 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar nº 101/2000, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2022, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os as suas finalidades específicas.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

Artigo 39 - O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% nas ações e serviços de saúde, conforme Lei Complementar Federal nº 141 de 13/01/2012.

CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 40 - A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

I - Quanto à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II - Quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - Para os efeitos do art. 44, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

Artigo 42 - Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da Lei nº 583 de 30 de julho de 1968 e suas alterações pelas Leis nº 130 de 28/12/1993, Lei nº 13 de 21/01/1997, Lei nº 1.400 de 24/08/2010 e Lei nº 2.312 de 03/09/2019, o Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.

Artigo 43 - A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á no mínimo de:

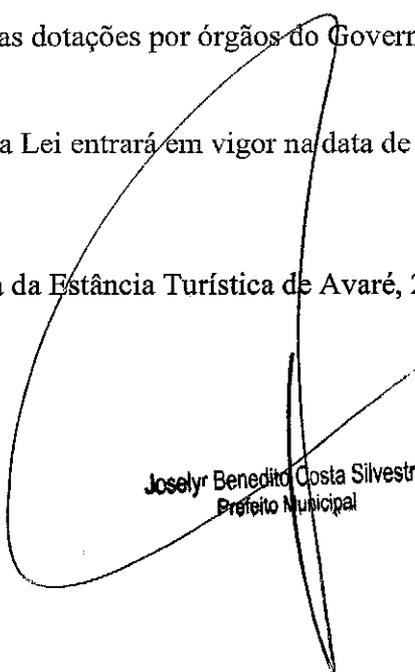


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos relativos à Receita Pública;
- IV - Anexos relativos à Despesa Pública.
- V - Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;
- VI - Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;
- VII - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Artigo 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de abril de 2021.


Josely Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 112/2021.
Projeto de Lei nº 090/2021.
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências - LDO".

PARECER - PRELIMINAR

Cuida-se do projeto de Lei de autoria do chefe do Executivo Municipal, que estabelece as *Diretrizes Orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências - LDO*.

Cumpra consignar que orçamento anual é constituído em um dos três instrumentos de planejamento, definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, juntamente com o Plano Plurianual- PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Elaborado anualmente pelo Poder Executivo, a discussão estabelece as normas gerais para a elaboração, execução e controle orçamentário.

Desta forma, considerando que o controle social do erário é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas.

Há que se fazer duas ponderações nessa propositura, a primeira cinge-se ao fato de constar do processo o anexo que acompanha a propositura, o anexo é peça indispensável a tramitação do mesmo; a segunda, antes da apreciação do mérito da propositura se faz à realização de audiências públicas para debater o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais do Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, registra-se em sede sumária de conhecimento, que se mostrará importante instrumento para apreciação do mérito da propositura, a feitura de "*audiência pública*" sobre o tema que se descortina.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É de ressaltar a importância das audiências públicas administrativas como instrumento de efetivação dos direitos, especialmente dos direitos difusos e coletivos, especialmente as questões referentes a: 1) LDO – PPA –LOA – peças orçamentárias; 2) concessões ou permissões para a execução do serviço público funerário e a administração dos cemitérios públicos e privados; 3) as licenças para uso e ocupação do solo urbano; licenças ambientais; atestado de condições de higiene e saúde pública; 4) plano diretor; 4) planos de carreiras e estatutos; 5) Criação/Organização/Restruturação de Conselhos Municipais; entre outros pontos que devem ser debatidos pela sociedade.

Audiências públicas vêm sendo realizadas nos casos de interesse público relevante, como: *definição de políticas públicas, processo legislativo (elaboração de normas); atividade correcional (Judiciário e Ministério Público); cumprimento de metas fiscais; ação de descumprimento de preceito fundamental; meio ambiente (CNTBio, ANS, ANP, ANEEL); aquisição de imóveis rurais por estrangeiros; etc.*

Essa prática representa um avanço democrático – pois implica mudança da democracia representativa para a democracia participativa – com a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo com os diversos atores sociais. Essa maneira de agir só tende a fortalecer o regime democrático, onde a participação de todos é valorizada na busca da solução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão, neste caso o servidor da área da educação.

Desta forma, *considerando* que o tema reclama discussão pública, sendo certo que a audiência servirá para a obtenção de dados, subsídios, sugestões ou críticas, assegurando a participação popular no processo legislativo, assim sendo, esta Divisão Jurídica sugere que se faça audiência pública sobre a questão objeto do projeto de lei e conseqüentemente com os resultados obtidos, faça-se uma reavaliação das normas contidas no projeto para se atestar o real alcance da propositura.

Assim, com base nessas premissas e em cumprimento ao disposto no artigo 21, § 2.º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal **recomenda-se a realização de audiência pública**, como dito alhures que constitui importante instrumento da democracia participativa, propiciando a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse do município, exercendo-se um diálogo e estimulando o debate com os diversos atores do segmento e a da sociedade.

SUGESTÃO DE EMENDA LEGISLATIVA

Não sugerimos correções.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Após a providência sugerida quanto à realização da audiência pública, nos moldes delineados pelo Plano São Paulo, que seja reenviado a projeto a esta Divisão Jurídica para análise cognitiva do Mérito, acompanhado da Ata da Audiência Pública realizada.

É o parecer.

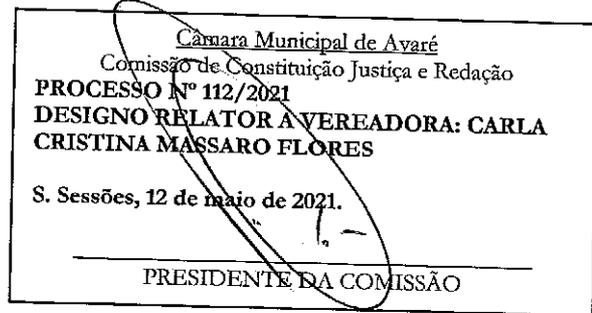
Avaré (SP), 10 de maio de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré



Projeto de Lei nº 90/2021

Processo nº 112/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município da Estância Turística de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. (LDO)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Chefe do Executivo, o **Projeto de Lei nº 90/2021**, dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município da Estância Turística de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. (LDO)

Cumpra consignar que orçamento anual é constituído em um dos três instrumentos de planejamento, definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, juntamente com o Plano Plurianual- PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Elaborado anualmente pelo Poder Executivo, a discussão estabelece as normas gerais para a elaboração, execução e controle orçamentário.

Desta forma, considerando que o controle social do erário é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas, **necessário se faz a realização de audiências públicas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor**, para debater o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais do Executivo e Legislativo.

Após a realização da audiência pública, que seja o processo reenviado à Divisão Jurídica desta Casa, acompanhado da Ata da Audiência Pública, para análise cognitiva do mérito.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

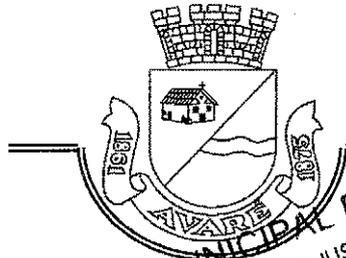
ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 21 JUN 2021 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 126/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 21 JUN 2021 / 20
PRESIDENTE

Dispõe sobre a denominação do Horto Florestal Municipal da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º - Fica determinada a denominação do Horto Florestal Municipal de Avaré como: **"HORTO FLORESTAL MUNICIPAL NETO GUAZZELLI"**.

Art. 2º - A denominação deverá ser expressa na entrada do Horto Florestal em placa visível a todos os visitantes do local.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Estância turística de Avaré, aos 16 dias do mês de junho de 2021.

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara

Subscritores:

ROBERTO ARAUJO
Vice-presidente

Ana Paula Tiburcio
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária

Carla Flores
CARLA FLORES
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 21 JUN 2021

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/06/2021 Hora: 12:07
Espécie: Correspondência Recebida Nº 499/2021
Autoria: Mesa

Assunto: PROJETO DE LEI DENOMINA HORTO FLORESTAL

00481/2021



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 21 de junho de 20 21
Junto a estes autos fls. 03 contendo
substitutivo ao Projeto

Assinatura do funcionário

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2021

Dispõe sobre a denominação do Horto Florestal Municipal da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º - Fica determinada a denominação do Horto Florestal Municipal de Avaré como: **"HORTO FLORESTAL MUNICIPAL MARCOS GUAZZELLI NETO - NETO GUAZZELLI"**.

Art. 2º - A denominação deverá ser expressa na entrada do Horto Florestal em placa visível a todos os visitantes do local.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Estância Turística de Avaré, aos 21 dias do mês de junho de 2021.

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara

Subscritores:

ROBERTO ARAUJO
Vice-presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária

CARLA FLORES
2ª Secretária

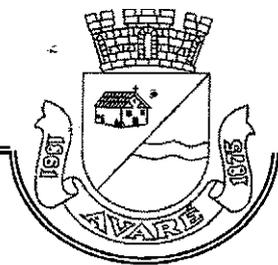
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 21/06/2021 Hora: 11:31
Espécie: Correspondência Recebida Nº 515/2021
Autoria: Mesa Diretora 2021/2022

Assunto: Substitutiva Dispõe sobre denominação de Horto Florestal - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

Av. da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240
3070 - 0800 77 10 999





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 21 JUN 2021 / 20

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 127/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 21 JUN 2021 / 20

PRESIDENTE

Institui a Campanha "Acolha a Vida" de prevenção e combate ao suicídio e automutilação de crianças, adolescentes e jovens.

Art. 1º Fica instituído a Campanha "Acolha a Vida" de prevenção e combate ao suicídio e automutilação de crianças, adolescentes e jovens, no âmbito do Município de Avaré, a ser realizada, anualmente, no mês de setembro.

Art. 2º A campanha ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara de Vereadores.

Art. 3º A Campanha "Acolha a Vida", terá por objetivo na conscientização e disseminação de informações a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, visando à prevenção da autolesão e do suicídio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

17 de Julho de 2021.

Ana Paula Tiburcio
Ana Paula Tiburcio de Godoy

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 21 JUN 2021

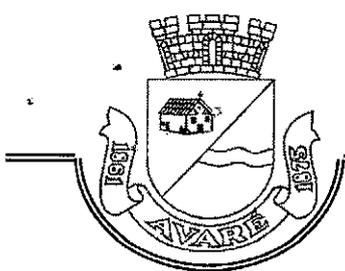
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 17/06/2021 Hora: 10:32
Espécie: Correspondência Recebida Nº 507/2021
Autoria: Ana Paula Tiburcio de Godoy

Assunto: Projeto de Lei Campanha Acolha a Vida

00489/2021



Justificativa

Senhores,

A Campanha “Acolha a Vida” foi lançada pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, com iniciativa da Secretaria Nacional da Família, o qual faz parte das ‘Metas Nacionais Prioritárias’ do Governo Federal.

A Campanha tem por objetivo em conscientizar e disseminar as informações a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, visando à prevenção da autolesão e do suicídio.

Dentro deste conceito de conscientização e orientação dos perigos, estaremos convidando as autoridades policiais e civis, o Ministério Público, os conselhos tutelares, a Secretaria de Saúde e de Educação e a população, a participarem das palestras e sessões solenes no amplo debate sobre o suicídio e a automutilação, no âmbito municipal.

De acordo com informações, estima-se que, no Brasil, uma pessoa vem a óbito a cada 45 minutos por suicídio e que a autolesão sem intenção suicida entre adolescentes é elevada, tanto na população em geral, quanto entre pessoas que sofrem com problemas psiquiátricos. Apesar de não se tratar de um fenômeno recente, há grande demanda quanto a compreensão dos fatores de risco e ao desenvolvimento de programas contínuos e intersetoriais de intervenção.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis para a aprovação desta proposição.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **167/2021**.

Projeto de Lei nº 127/2021.

Autor: **Vereadora ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY**

Assunto: Institui a campanha “Acolha Vida” de prevenção e combate ao suicídio e automutilação de crianças, adolescentes e jovens

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que institui no calendário oficial a semana da conscientização visando a prevenção da autolesão e do suicídio no município de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. ¹

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE

¹ TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte

trecho:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC:

'A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.

[...]

A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**²

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às

² ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa instituir a semana para conscientização sobre a importância da prevenção e combate ao suicídio e automutilação de crianças adolescentes e jovens.

Desta feita, no tocante à criação de despesa, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

É mister, ainda, consignar que o projeto ora em epígrafe, intenta que o artigo 4º da lei 1338/2010, passe a incluir no calendário oficial dos eventos da cidade a campanha ser realizada anualmente no mês de setembro no município de Avaré.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos a seguinte correção na ementa do projeto em epígrafe:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

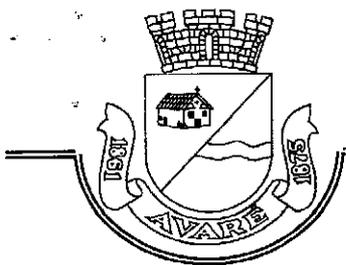
Ementa: *“Fica instituído no calendário oficial a campanha “Acolha Vida” de prevenção e combate ao suicídio e automutilação de crianças, adolescentes e jovens”*

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 22 de junho de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE LEI Nº 128/2021

Autor: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões. 21 JUN 2021 / 20 7
 PRESIDENTE

EMENTA: “Dispõe sobre a alteração da Ementa e do caput do Art.1 da Lei nº. 2.504/21 do Município de Avaré e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARÉ

Art. 1º Fica inserido no caput do Art.1º, da Lei Municipal nº.2504/2021, o qual irá vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- “Fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré autorizada a disponibilizar a entrega domiciliar de medicamentos destinados às pessoas que fazem uso contínuo como os diabéticos e hipertensos além dos acamados, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A ementa passa a ter a seguinte redação.

*“Dispõe sobre a **autorização** da Prefeitura Municipal da Estancia Turística de Avaré disponibilizar a entrega de medicamentos, nos domicílios das pessoas que fazem uso contínuo, como os diabéticos, hipertensos, os acamados, idosos, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e adota outras providências”.*

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/06/2021 Hora: 17:43
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 488/2021
 Autoria: Carlos Wagner Januário Garcia



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Artigo 2º- Considerando que referido projeto trata-se tão somente de alteração do caput do art.1 da referida lei, bem como sua ementa, e, portanto, não há criação ou aumento de despesas ao Executivo, fica dispensado o estudo de impacto financeiro, bem como a indicação da receita, e ou previsão orçamentária.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Estância Turística de Avaré, 14 de junho de 2021.

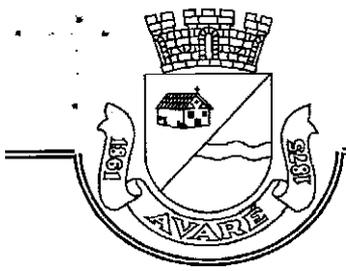
CARLOS WAGNER JANUARIO GARCIA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **2 JUN 2021**

DIR. DA SECRETARIA



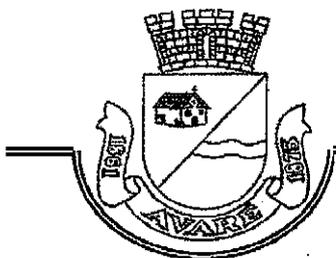


Avaré, 14 de junho de 2021.

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres Vereadores desta Câmara Municipal de Avaré matéria que tem por finalidade de alterar a ementa e a redação do caput do Art.1 da lei 2.504/2021, pois, quando da aprovação do projeto, constou equivocadamente o termo “obrigatório” quando em verdade deveria constar o termo “autorizado”, conforme consta do projeto substitutivo.

Portanto, me dirijo aos Nobres Vereadores, solicitando empenho na aprovação da presente matéria que servirá para incentivar ainda mais os servidores do nosso município, que tanto merecem nossa colaboração.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Lei nº 2.504, de 11 de junho de 2021

PUBLICADO EM
11 / 06 / 2021
Semanário Oficial Eletrônico
Edição: 981 Pág. 01

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar a entrega de medicamentos nos domicílios das pessoas que fazem uso contínuo, como os diabéticos, hipertensos, os acamados, idosos, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e adota outras providências.)

Autoria: Ver. Carlos Wagner Januário (Projeto de Lei nº 47/2021)

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré obrigada a disponibilizar a entrega domiciliar de medicamentos destinados às pessoas que fazem uso contínuo como os diabéticos e hipertensos além dos acamados, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Denominado "Remédio em Casa", esse Programa tem dois objetivos; o de garantir maior conforto e acesso aos medicamentos pelas pessoas acima elencadas, além de ser um importante auxílio aos familiares que cuidam dos seus parentes e muitas vezes tem que sacrificar até mesmo seu horário de trabalho para enfrentar fila nos Postos de distribuição de medicamentos; o segundo objetivo é o de manter o distanciamento social nessa época de Pandemia, uma vez que a aglomeração de pessoas na "Farmácia 24h" e no "Posto de Saúde Central", que são os pontos de distribuição e entrega de medicamentos em nossa cidade, sendo certo que já houve contaminação pelo Covid-19 de funcionários do citado Posto de Saúde havendo a necessidade de sua desativação provisória.

Art. 3º - O acesso ao Programa poderá ser feito **das seguintes formas**; Após passar pela consulta médica, o paciente deverá entregar a receita na própria Unidade de Saúde ou através de um "aplicativo" em plataforma digital a ser implantado pela respectiva Secretaria anexando a receita e endereço a ser entregue, podendo ser incluídas também nessa modalidade os pacientes que mesmo não sendo enquadrados no rol das pessoas especificadas no art. 1º, demonstrem interesse em receber o medicamento em sua residência, sendo essa entrega disponibilizada através da contratação do serviço de "moto frete" ou com a utilização de veículo da Secretaria de Saúde prezando pelo menor custo na execução desses serviços.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 11 de junho de 2021 -

Flávio Eduardo Zandoná
Presidente da Câmara

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra

